

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	2
Corregedoria do MPF.....	3
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	4
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	8
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	9
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	10
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	14
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	23
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	25
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	27
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	30
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	31
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	33
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	35
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	39
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	40
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	40
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	44
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	49
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	51
Expediente.....	53

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 1.026, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Sete Lagoas/MG 1.22.011.000303/2014-94.
Arquivamento: 21/11/2014. SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA.
MEDICAMENTO PARA MANUTENÇÃO DO QUADRO DE SAÚDE.
NEGATIVA DO SERVIÇO MUNICIPAL E ESTADUAL DE SAÚDE EM
FORNECER. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado em face de representação do Sr. José Lucas Pereira Ramos noticiando que aguarda submissão a uma cirurgia bariátrica e que necessita da medicação “Victoza” para manutenção do seu quadro de saúde até a realização da cirurgia.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Antônio Arthur Barros Mendes, determinou o arquivamento dos autos sob os argumentos de que: a) verificada a negativa dos serviços municipal e estadual de saúde locais em fornecê-lo, foi ajuizada ação civil pública para sua obtenção (fls. 241 e seguintes); b) verificou-se a inserção do paciente no fluxo operacional do SUS para sujeição à cirurgia de que necessita.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 89/2014 Data: 28/11/2014 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000251/2014-32
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : Paraná
Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s) : Procuradoria da República do Paraná
CSMPF : 1.00.001.000252/2014-87
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : Cuiabá
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s) : Procuradoria da República do Mato Grosso
CSMPF : 1.00.001.000253/2014-21
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : Mato Grosso
Relator(a) : Cons. MARIO LUIZ BONSAGLIA
Interessado(s) : Procuradoria da República no Mato Grosso.
CSMPF : 1.00.001.000254/2014-76
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : Mato Grosso
Relator(a) : Cons. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Interessado(s) : Procuradoria da República no Mato Grosso
CSMPF : 1.00.001.000255/2014-11
Assunto : REMOÇÃO
Origem : Amazonas
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
Interessado(s) : PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO AMAZONAS
CSMPF : 1.00.001.000256/2014-65
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : Mato Grosso
Relator(a) : Cons. JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Interessado(s) : Procuradoria da República no Mato Grosso.
CSMPF : 1.00.001.000259/2014-07
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Interessado(s) : Dra. Karen Louise Jeanette Kahn

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

Sessão de Distribuição de Processos
Sessão: 91/2014 Data: 02/12/2014 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000260/2014-23
Assunto : CORREIÇÃO
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal
CSMPF : 1.00.001.000261/2014-78
Assunto : CORREIÇÃO

Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. MARIO LUIZ BONSAGLIA
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal
CSMPF : 1.00.001.000262/2014-12
Assunto : VAGAS PRIORITÁRIAS
Origem : Amazonas
Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s) : Procuradoria da República no Amazonas.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 92/2014 Data: 03/12/2014 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000263/2014-67
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : Paraná
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s) : Dra. Mônica Dorotéa Bora

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 88, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Administrativo.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CMPF nº 1.00.002.000177/2014-44, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na Decisão nº 83/2014-HCF, que se enquadram no art. 236, IX, da LC nº 75/93.

Art. 2º Designar os Procuradores Regionais da República JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO, PAULO TAUBEMBLATT e SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo sob a presidência do primeiro nominado e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CMPF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo a Comissão deverá encaminhar os autos ao Conselho Superior do Ministério Público Federal e cópia para a Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Regional da República na Av. Brigadeiro Luís Antônio, nº 2020m São Paulo-SP, CEP: 01.318-002 e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a composição do Grupo de Trabalho Sistema Financeiro Nacional

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 01/3CCR, de 11 de novembro de 2013;

Considerando o que consta no procedimento PGR – 00116872/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 4º da Portaria nº 11/3CCR/MPF, de 12.11.2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O GT-SFN terá a seguinte composição, observado o art. 3º § 2º da IN nº 01/2013:

Nome	Cargo	Lotação
CLAUDIO GHEVENTER (Coordenador)	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-RJ
VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES	PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA	PRR 1ª REGIÃO
ADRIANA DA SILVA FERNANDES	PROCURADORA DA REPÚBLICA	PR-SP
ÂNGELO AUGUSTO COSTA	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
IGOR NERY FIGUEIREDO (Coordenador Substituto)	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-DF
FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-TO
MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA	PROCURADORA DA REPÚBLICA	PRM-GUARATINGUETA
TALITA DE OLIVEIRA	PROCURADORA DA REPÚBLICA	PR/MA

Parágrafo único. Fica designado como coordenador o procurador da República Claudio Gheventer, que na sua ausência será substituído por Igor Nery Figueiredo, procurador da República.”

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República-Coordenador da 3ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 118, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente expediente PRR3ª n.º 30789/2014), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 05/12/2014;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2015);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP nº 105/2014, de 05/11/2014; nº 107/2014, de 12/11/2014; nº 108/2014, de 15/11/2014; nº 110/2014, de 24/11/2014; e nº 113, de 02/12/2014; para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	NOVEMBRO/2014
043ª	CUNHA	SALOMAO SUSSUMU TANAKA DOS SANTOS	DIA 27
142ª	TIETÊ	JOSMAR TASSIGNON JÚNIOR	DIA 11
142ª	TIETÊ	ANA CANDIDA SILVEIRA BARBOSA	DIAS 12 A 14

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 105/2014, de 05/11/2014; nº 107/2014, de 12/11/2014; nº 108/2014, de 15/11/2014; nº 110/2014, de 24/11/2014; e nº 113/2014, de 02/12/2014; os seguintes Exmos. Promotores de Justiça, anteriormente designados para atuarem na condição de promotores eleitorais substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	NOVEMBRO/2014
043ª	CUNHA	RICARDO REIS SIMILI	DIA 27
057ª	ITARARÉ	EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA	DIA 24

DECLARAR VAGOS, em aditamento às em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP nº 105/2014, de

05/11/2014, n° 107/2014, de 12/11/2014; n° 108/2014, de 15/11/2014; n° 110/2014, de 24/11/2014; e n° 113/2014, de 02/12/2014; os seguintes cargos atribuídos a promotores eleitorais titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	NOVEMBRO/2014
002ª	SÃO PAULO – PERDIZES	FRANCISCO ANTONIO GNIPPER CIRILLO	DIAS 27 E 28
014ª	ARARAS	ANDREA DE CICCIO	DIA 28
035ª	CAMPOS DO JORDÃO	HENRIQUE LUCAS DE MIRANDA	DIAS 25 A 28
049ª	IBITINGA	SILVIO BRANDINI BARBAGALO	DIAS 27 E 28
142ª	TIETÊ	MARIA APARECIDA RODRIGUES MENDES CASTANHO	DIAS 08 A 10, 15 E 16
180ª	MARÍLIA	JOSÉ ALFREDO DE ARAUJO SANT'ANA	DIAS 27 E 28
202ª	ALTINÓPOLIS	IVAN CINTRA BORGES	DIA 28
203ª	VIRADOURO	TATIANE VILLAVEVERDE ALVES	DIA 28
212ª	GUARUJÁ	ELOY OJEA GOMES	DIA 27
280ª	SÃO PAULO – CAPELO DO SOCORRO	MARIO CORREA MOLINA	DIA 14
386ª	BARUERI	EDUARDO CAETANO QUEROBIM	DIA 21
389ª	SÃO PAULO – PERUS	GILBERTO NONAKA	DIAS 03 E 04
404ª	SÃO PAULO – CIDADE TIRADENTES	THOMAS MOHYICO YABIKU	DIA 25

RETIFICAR a Portaria PRE/SP n° 107/2014, de 12/11/2014, para que o cargo de promotor eleitoral titular junto à seguinte zona eleitoral não mais seja declarado vago na data respectivamente indicada:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	NOVEMBRO/2014
375ª	SÃO PAULO – SÃO MATEUS	CESAR RICARDO MARTINS	DIA 06

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA N° 119, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente expediente PRR3ª n.º 30789/2014), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 05/12/2014;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2015);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n° 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), n° 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento à Portaria PRE/SP n° 117/2014, de 05/12/2014, para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	DEZEMBRO/2014
116ª	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	MAURICIO LINS FERRAZ	DIAS 17 A 31
142ª	TIETÊ	JOSÉ AUGUSTO DE BARROS FARO	DIA 07
215ª	ANGATUBA	CELIO SILVA CASTRO SOBRINHO	DIAS 03 A 08

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE/SP n° 117/2014, de 05/12/2014, os seguintes Exmos. Promotores de Justiça, anteriormente designados para atuarem na condição de promotores eleitorais substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	DEZEMBRO/2014
116ª	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	SEBASTIAO DONIZETE LOPES DOS SANTOS	DIAS 17 A 31
142ª	TIETÊ	SIDNEY CESAR RIBEIRO SYDOW	DIA 07

DECLARAR VAGOS, em aditamento às em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento à Portaria PPRE/SP nº 117/2014, de 05/12/2014; os seguintes cargos atribuídos a promotores eleitorais titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	DEZEMBRO/2014
002ª	SÃO PAULO – PERDIZES	FRANCISCO ANTONIO GNIPPER CIRILLO	DIA 01
071ª	MARTINÓPOLIS	GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO	DIA 05
150ª	FERNANDÓPOLIS	DANIEL AZADINHO PALMEZAN CALDERARO	DIAS 03 A 05
239ª	ARARAQUARA	CARLOS ALBERTO MELLUSO JÚNIOR	DIAS 16 A 19
299ª	ARAÇATUBA	JOSÉ AUGUSTO MUSTAFÁ	DIAS 01 E 03 A 05
373ª	SÃO PAULO – CAPÃO REDONDO	ANA LAURA BANDEIRA LINS LUNARDELLI	DIA 05

RETIFICAR a Portaria PRE/SP nº 117/2014, de 05/12/2014, para que o cargo de promotor eleitoral titular junto à seguinte zona eleitoral não mais seja declarado vago na data respectivamente indicada:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	DEZEMBRO/2014
214ª	BURITAMA	JOAO PAULO SERRA DANTAS	DIAS 01 A 10

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 71, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da XLei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos de convicção reunidos na Notícia de Fato nº 1.11.000.001409/2014-18 e a necessidade de se realizarem diligências complementares;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, a fim de investigar a existência de irregularidades na comprovação das despesas referentes aos programas Saúde da Família, Saúde Bucal e de Agentes Comunitários da Saúde no Município de Jundiá/AL, no período de 2013 a março de 2014, com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se como inquérito civil, com o registros de praxe;

2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Oficie-se conforme despacho anexo.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 59, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

IC n.º 1.14.002.000064/2014-53. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: PFDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis irregularidades referentes a vícios construtivos em obras de construção de 40 unidades imobiliárias do Programa Minha Casa Minha Vida 2, convênio nº 005939.01.03/2011, no Município de Retirolândia-BA;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMFP nº 87/2010;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: apurar possíveis irregularidades referentes a vícios construtivos em obras de construção de 40 unidades imobiliárias do Programa Minha Casa Minha Vida 2, convênio nº 005939.01.03/2011, no Município de Retirolândia-BA;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2010-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Campo Formoso/BA, 05 de dezembro de 2014.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 17º Ofício - Tutela Coletiva – 17º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.003364/2014-12, e

CONSIDERANDO o teor da representação de MGR Participações LTDA, noticiando suposta irregularidade no procedimento de chamada pública efetuado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, tendo por objeto a prospecção de mercado para verificação de ofertas de imóveis para a locação do seu Centro de Distribuição e Logística;

CONSIDERANDO que a representante afirma que o processo administrativo de seleção do contratante ocorreu em sigilo, violando o princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como que a empresa OBE Engenharia LTDA, selecionada para construção e locação do imóvel em comento, não atendeu às previsões do chamamento público, ofertando terreno que não é de sua propriedade e sem licença ambiental;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de supostas irregularidades no procedimento de chamada pública efetuado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, tendo por objeto prospecção de mercado para locação de imóvel onde funcionará o Centro de Distribuição e Logística da empresa, bem como eventuais falhas no procedimento administrativo correlato, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 17º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP nº 23/07.

Em seguida, deve ser realizada a seguinte diligência instrutória, imprescindível à elucidação dos fatos:

(a) Expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para que preste informações acerca do procedimento de chamamento público a que se refere à representação, cuja cópia deve seguir em anexo, mormente no que se refere: (a.1) aos motivos para a desclassificação das demais propostas e para a escolha da oferta da OBE ENGENHARIA LTDA, colacionando os documentos pertinentes, notadamente os que comprovam o atendimento aos requisitos do chamamento público por parte da empresa escolhida; e (b.1) à publicidade do Procedimento Administrativo nº 53101.005270/2012-87.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria e do documento de fls. 2/10.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 98, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000431/2014-59, cujo objeto refere-se a apurar notícia de supostas irregularidades no município de Rio do Antônio/BA, nas gestões do ex-prefeito ANTONIO OLIVEIRA NOVAES (2009/2012) e do atual prefeito HUMBERTO CÉLIO GUIMARÃES, no que tange à malversação de verbas do FUNDEB e do FNS na aquisição de combustíveis, óleos lubrificantes para motores e fluidos para freios.

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.14.009.000431/2014-59 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “apurar notícia de supostas irregularidades no município de Rio do Antônio/BA, nas gestões do ex-prefeito ANTONIO OLIVEIRA NOVAES (2009/2012) e do atual prefeito HUMBERTO CÉLIO GUIMARÃES, no que tange à malversação de verbas do FUNDEB e do FNS na aquisição de combustíveis, óleos lubrificantes para motores e fluidos para freios”;

b) Cumpra-se despacho em anexo.

Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

DESPACHO Nº 334, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014.

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de encaminhamento, pelo ICMBIO, do AI nº 005292, lavrado em face do Sr. GILMAR JUVIANIANO FEITOSA, por manter em cativeiro duas juritis e dois fogo pagor, em sua residência.

Necessário se faz averiguar se as espécies, já libertas, estão na lista de animais ameaçados de extinção, a fim de perquirir sobre a incidência do princípio da insignificância ao caso.

Isto posto, determino:

1) Autue-se em PIC, vinculado à 2ª CCR, com o seguinte objeto: “apurar suposto crime do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9605/98, praticado, em tese, por GILMAR JUVIANIANO FEITOSA, por manter em cativeiro duas juritis e dois fogo pagor, em sua residência”. Publique-se a portaria em anexo, com os registros e comunicações de praxe.

2) Oficie-se à Superintendência do IBAMA em Juazeiro para que informe se os animais objeto do AI em anexo estão entre os ameaçados de extinção, devendo encaminhar ao MPF a lista dos animais ameaçados de extinção no prazo de 15 dias;

3) Casos os animais não estejam ameaçados de extinção, minutar arquivamento pela insignificância penal. Caso estejam, minutar requerimento de designação de audiência preliminar.

4) Após resposta, concluso para análise.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 56, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

ROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº. 1.15.000.002965/2014-62. Resumo do objeto: Requisita a revisão do indeferimento da concessão de bolsas de estudo para mestrado - GESLOG da UFC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República ao final assinado, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; art. 5º, II, “d” da Lei Complementar nº. 75/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie.

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº. 1.15.000.002968/2014-62, instaurado nesta Procuradoria desde o dia 09 de outubro de 2014, em virtude de representação de grupo de alunos questionando a não inclusão de seus nomes como bolsistas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), apesar de preenchidos os requisitos preestabelecidos.

CONSIDERANDO os dados colhidos durante a instrução do procedimento, em que ficou demonstrado que foi apresentado uma situação aos candidatos, em que seriam disponibilizados 6 (seis) bolsas da CAPES para alunos do Mestrado em Logística e Pesquisa Operacional – GESLOG da UFC, no ano de 2014.

CONSIDERANDO que os alunos autores da representação que originou este procedimento cumpriram as condições exigidas para o recebimento da bolsa e foram posteriormente surpreendidos com a negativa da concessão;

CONSIDERANDO que não houve qualquer aviso prévio por partes das instituições envolvidas (Universidade e CAPES) acerca da mudança da situação exposta;

CONSIDERANDO ainda que o descredenciamento do curso, realizado após o rebaixamento na sua classificação para curso nível 02 (dezembro de 2013, confirmada em abril de 2014), se deu em momento posterior à classificação dos estudantes na seleção do Mestrado (2013);

CONSIDERANDO que, quando do ingresso no curso, os estudantes do GESLOG iriam estudar no curso classificado como nível 03;

CONSIDERANDO que os estudantes Marcos Charles Pinheiro Baltazar e Marcela Costa Araújo, tendo ingressado em 2013, obtiveram a bolsa de estudos somente no ano de 2014, quando o curso já tinha diminuído a sua nota;

CONSIDERANDO a segurança jurídica, princípio consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, que protege a estabilidade das relações jurídicas; e tendo em vista que os estudantes, após o cumprimento dos requisitos, no início do processo seletivo do curso de mestrado e mesmo após a classificação, contavam com a concessão da bolsa, possivelmente, abrindo mão de outras oportunidades acadêmicas e/ou profissionais;

CONSIDERANDO, também, o contido no artigo 205, da Constituição Federal, que estabelece que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"

CONSIDERANDO o prejuízo causado aos estudantes do curso GESLOG diante das circunstâncias acima descritas

Vem RECOMENDAR ao Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) a REVISÃO DA DECISÃO que remanejou as bolsas anteriormente concedidas ao Mestrado em Logística e Pesquisa Operacional – GESLOG da UFC e a sua consequente concessão aos estudantes do referido curso.

Dê-se ciência da presente Recomendação ao Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Sr. Jorge Almeida Guimarães.

A presente Recomendação constitui em mora os responsáveis pelas providências solicitadas e poderá ensejar o manejo das ações cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Concedo prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a CAPES informe as medidas tomadas para o cumprimento da Recomendação.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

Procurador da República

DESPACHO Nº 16.396, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

PROCESSO Nº 1.15.000.001769/2014-71

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPF, determino a prorrogação da presente apuração por 90 (noventa) dias, com esteio no art. 4º, §1º da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NTC, para as devidas providências e anotações.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACÊDO FILHO

Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 16.453, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

PROCESSO Nº 1.15.000.002432/2014-81

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPF, determino a prorrogação da presente apuração por 90 (noventa) dias, com esteio no art. 4º, §1º da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NTC, para as devidas providências e anotações.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACÊDO FILHO

Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 399, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.16.000.000850/2014-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que os fatos narrados na representação constituem em tese ato possível de atuação do Ministério Público Federal; Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

ORIGEM DA REPRESENTAÇÃO:MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Possíveis responsáveis: BENEDITO FORTES DE ARRUDA, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

VETERINÁRIA

Resumo: POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO CFMV Nº 36/2012 COM A TÔNICA DE COMUNICAÇÃO PROPAGANDA LTDA., POR PARTE DO PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, SR. BENEDITO FORTES DE ARRUDA. EM TESE, A AVENÇA TERIA DECORRIDO DA RESCISÃO ILEGAL DO CONTRATO DE PUBLICIDADE CFMV Nº 21/2011 EM QUE A AGÊNCIA PLÁ DE COMUNICAÇÃO DE EVENTOS LTDA. FIGURARIA COMO CONTRATADA.

DETERMINA:

A atuação da Portaria e da notícia de fato que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor MATEUS MARQUES devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

CUMPRASE.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 52, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) Nº 1.17.001.000178/2012-30, que tem como objetivo apurar suposta ocorrência de crime ambiental em área rural de propriedade do INCRA, consistente na inobservância de porcentagem mínima destinada à reserva legal, na localidade de Safra, entre os municípios de Cachoeiro de Itapemirim/ES e Itapemirim/ES;

CONSIDERANDO que não obstante haver nos autos reiteradas informações acerca do andamento do processo do INCRA referente a regularização da área para a implantação da reserva legal, verifica-se que esse ainda não se encerrou e não foi protocolizado perante o IDAF;

CONSIDERANDO que os elementos trazidos aos autos não apontam para a existência de ilícitos no âmbito criminal, mas sim para ilicitudes no campo cível e/ou administrativo;

CONSIDERANDO que eventual ação penal pode ter por base investigações realizadas no âmbito de Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a falta de elementos que permitam formar a convicção ministerial necessária a justificar a adoção das medidas elencadas nos incisos I, III, IV e VI do art. 4º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, e entendendo ser prematura a promoção de arquivamento, deve incidir a regra do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2010;

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento investigatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR/MPF), para “Apurar a regularização, por parte do INCRA, da área de reserva legal do Projeto de Assentamento PA Nova Safra”;

DESIGNAR a servidora Gracienne Panetto Miranda, técnico administrativo, matrícula nº 22870, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promover a reatuação deste procedimento no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito destacado nesta Portaria em itálico; interessado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (representado);

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

3. oficie-se ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA requisitando que informe a previsão para conclusão do procedimento de regularização da reserva legal do PA NOVA SAFRA junto ao IDAF. Prazo: 30 (trinta) dias.

CIÊNCIA à 4ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 79, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

REFERÊNCIA: NOTÍCIA DE FATO – NF nº 1.19.002.000241/2014-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao MPF promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da CF e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde constitui um direito social indisponível do ser humano e que as ações e serviços de saúde são qualificados como sendo de relevância pública pelo art. 197 da CF/88;

CONSIDERANDO que a efetivação do direito à saúde constitui um objetivo fundamental a ser alcançado pelo estado democrático de direito, a fim de que cada ser humano possa gozar do mais completo estado de bem-estar físico, mental e social (Preâmbulo da Constituição da OMS);

CONSIDERANDO, ainda, que a efetivação do direito fundamental à saúde pressupõe uma gestão transparente, responsável e democrática dos recursos públicos destinados à área;

CONSIDERANDO que, em matéria de saúde pública, a repartição de atribuições para investigar eventuais irregularidades deve orientar-se por vetores seguros e coerentes que observem o modelo federativo brasileiro e a diretriz constitucional de descentralização do SUS, razão pela qual cabe ao Ministério Público Federal investigar os desvios e as apropriações dos recursos públicos federais repassados aos Municípios para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, ao passo que cabe ao Ministério Público estadual investigar a má gestão do serviço municipal de saúde;

CONSIDERANDO que, no dia 4 de dezembro de 2014, foi instaurada Notícia de Fato, nesta Procuradoria da República, em razão do encaminhamento, pela Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, de três Relatórios Técnicos, dando conta da ocorrência de irregularidades na Maternidade Carmosina Coutinho, localizada no Município de Caxias/MA, em especial o aumento da mortalidade neonatal e fetal na unidade de saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção das providências indicadas no art. 4º, incisos I, III, IV, V e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINO a conversão desta notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL – IC, vinculado à 1ª CCR/MPF, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República:

1. Registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

2. Comunicar à 1ª CCR/MPF a instauração do IC, na forma do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010.

OBJETOS DA INVESTIGAÇÃO: 1) apurar a ocorrência de desvios ou apropriações de recursos públicos repassados pela União ao Município de Caxias/MA para o financiamento dos serviços públicos de saúde prestados na Maternidade Carmosina Coutinho; 2) averiguar, em parceria com o Ministério Público do Estado do Maranhão na Comarca de Caxias, as causas que contribuíram para o aumento da mortalidade neonatal e fetal na unidade de saúde.

INVESTIGADOS: Município de Caxias/MA e Maternidade Carmosina Coutinho.

DESIGNO para secretariar os trabalhos a servidora FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA SILVA.

DILIGÊNCIAS INICIAIS: ao setor jurídico desta PRM para:

1. OFICIAR ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS, Núcleo Estadual no Maranhão, a fim de que realize, com a máxima urgência possível, auditoria na Maternidade Carmosina Coutinho, localizada em Caxias/MA. O ofício deverá ser acompanhado com cópia dos relatórios encaminhados pelo Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, bem assim com cópia da presente portaria;

2. OFICIAR ao Ministério Público do Estado do Maranhão na Comarca de Caxias, em especial a Promotoria de Justiça com atuação na tutela da saúde coletiva, a fim de que forneça cópia integral do inquérito civil instaurado para apurar as denúncias relacionadas a ocorrência de óbitos neonatais e fetais na Maternidade Carmosina Coutinho.

ANSELMO SANTOS CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 198, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o Procurador da República Marco Antônio Ghannage Barbosa para da cumprimento no Inquérito Civil Público-IPC- 1.20.000.000145/2011-23.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 199, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o Procurador da República Ronaldo Pinheiro de Queiroz para da cumprimento no Inquérito Civil - IC-1.20.000.000515/2012-11.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 201, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o Procurador da República Ronaldo Pinheiro de Queiroz para da cumprimento no Inquérito Civil - IC-1.20.000.000767/2009-37.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 202, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar a Procuradora da República Valéria Etgeton de Siqueira para dar cumprimento a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada na Notícia de Fato nº 1.20.000.000159/2014-90.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 85, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, retifica a Portaria n.º 82, de 24 de novembro de 2014, no seguinte teor:

Onde se lê:

“2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª CCR, solicitando-lhe a sua publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006, do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;”

Leia-se:

“2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, solicitando-lhe a sua publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006, do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;”

Comunique-se a retificação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, solicitando-lhe a sua publicação.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea “e”, e art. 6º, inciso XX, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e ainda considerando:

Que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição Federal e do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

Que a Procuradoria da República em Mato Grosso recebeu a notícia de que índios da etnia Kanela residentes nos municípios de São Félix do Araguaia, Luciara e Santa Terezinha são alvo de discriminação e não estão recebendo atendimento pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, sob a justificativa de que não seriam aldeados;

Que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000038/2011-03 com o objetivo de apurar a notícia e desencadear as medidas necessárias para assegurar o atendimento de saúde aos indígenas da etnia Kanela que habitam o Estado de Mato Grosso, sem distinção de aldeados ou desaldeados;

Que a chefia do DSEI Araguaia prestou informações indicando que os índios da etnia Kanela, assim como os demais que residem em área urbana e buscam a assistência daquele Distrito Sanitário, estão cadastrados nos Programas de Saúde da Família e receberiam atendimento junto à rede municipal;

Que juntamente com as informações, a chefia do DSEI Araguaia encaminhou cópia do processo nº 25160.008.712/2009-10, contendo parecer e orientação no sentido da ausência de obrigatoriedade de atendimento aos índios que não vivem no interior de terras indígenas (“não aldeados”), sendo esta competência das Secretarias Municipais de Saúde, que devem se organizar para prestar atenção diferenciada aos indígenas;

Que o art. 196 da Constituição da República assevera ser a saúde dever do Estado e direito de todos, o qual deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Que o art. 54 da Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio) assegura aos indígenas o “direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional”;

Que o Capítulo V da Lei 8.080/90, acrescentado pela Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999, instituiu o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, que tem como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

Que o art. 19-F da Lei nº 8.080/90 prevê a obrigatoriedade de se levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas, de modo que o modelo a ser adotado para atenção à saúde indígena deverá ser pautado por uma abordagem diferenciada e global;

Que o §2º do art. 19-G da Lei nº 8.080/90 estatui que o Sistema Único de Saúde servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para tanto, ocorrer adaptações em sua organização e estrutura, para propiciar, nas regiões onde residem as populações indígenas, essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações;

Que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, ao reconhecer a característica pluriétnica e multicultural da sociedade brasileira, não autoriza a discriminação entre índios “aldeados” ou “não aldeados”, “isolados” ou “integrados”;

Que no julgamento do Recurso Especial nº 1.064.009-SC, o Superior Tribunal de Justiça considerou que o “status de índio não depende do local em que se vive, já que, a ser diferente, estariam os indígenas ao desamparo, tão logo pusessem os pés fora de sua aldeia ou Reserva”;

Que, naquela mesma assentada, a Corte Superior reputou “ilegal e ilegítimo, pois, o discrimen utilizado pelos entes públicos na operacionalização do serviço de saúde, ou seja, a distinção entre índios aldeados e outros que vivam fora da Reserva”;

Resolve RECOMENDAR ao Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia que preste efetivamente assistência de saúde aos índios da etnia Kanela que habitam municípios da região atendida pelo DSEI Araguaia, ainda que não estejam residindo em aldeias, assegurando-lhes o acesso a todas as ações e medidas desenvolvidas pelo Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, para que a Chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia informe se acatará ou não a presente recomendação, bem como as providências adotadas em caso de cumprimento.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

IC n. 1.20.001.000046/2014-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos dos Inquérito Civil n.º 1.20.001.000046/2014-84, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea “h”, e inciso III, e 6º, inciso XX, todos da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea “a”, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios constitucionalmente assegurados, dentre os quais se destacam o princípio da gestão democrática do ensino público e o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmados no inciso VI e VII;

CONSIDERANDO a promoção, pelos Ministérios Público Federal e Estadual, do Projeto MPEDUC, com o objetivo de estabelecer o direito à educação básica de qualidade para os brasileiros, de levar ao conhecimento do cidadão informações essenciais sobre seu direito de ter acesso a um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seu dever em contribuir para que esse serviço seja adequadamente prestado, de identificar os motivos dos baixos índices de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) de grande parte dos municípios e escolas brasileiras, e de acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MPC/FNDE, bem como a adequada destinação dos recursos públicos, dentre outros;

CONSIDERANDO que a execução do Projeto MPEDUC no Município de Cáceres/MT evidenciou a necessidade de diagnósticos mais abrangentes acerca de quatro problemas reputados prioritário na educação local, a saber, o desajuste estrutural das escolas, a falta de acesso à água potável, a ineficiência do transporte escolar e a inadequação da merenda escolar;

CONSIDERANDO que, para elaboração desses diagnósticos, promoveu-se a formação de comissões temáticas, com participação da comunidade docente, de membros dos conselhos ligados à educação e da gestão municipal cacerense;

CONSIDERANDO que cada comissão definirá, para si mesma, cronograma de trabalho necessário ao exercício de suas atribuições, com acompanhamento do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, para o exercício dessas atribuições, serão necessárias reuniões, visitas e outras atividades, possivelmente coincidentes com o horário de atividades laborais dos professores e demais servidores integrantes das comissões;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, no exercício de suas funções institucionais, tem a prerrogativa de requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios e materiais necessários para a realização de atividades específicas, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que as atividades das comissões temáticas são temporárias, exaurindo-se após o cumprimento dos cronogramas a serem por ela estipulados e após a apresentação dos respectivos relatórios, com os diagnósticos em torno dos problemas examinados;

CONSIDERANDO que as ausências de cada servidor estadual dedicado ao Projeto não serão inúmeras, resumindo-se às atividades imprescindíveis ao efetivo diagnóstico acerca dos problemas estruturais identificados;

CONSIDERANDO que referidas atividades serão programadas com antecipação, permitindo-se ao gestor público a adoção das providências necessárias à reorganização dos serviços públicos prestados pelos servidores envolvidos no Projeto, suprimindo-se, assim, suas respectivas ausências;

CONSIDERANDO que o servidor público estadual Dimas Santana Souza Neves, lotado na Unemat – Campus Cáceres, integra a comissão dedicada ao exame da inadequação da merenda escolar nas escolas cacerenses, na qualidade de representante do Conselho Municipal de Educação;

RECOMENDA

À Reitoria da Universidade Estadual de Mato Grosso:

(i) que, por ocasião da participação do servidor público estadual Dimas Santana Souza Neves, lotado na Unemat – Campus Cáceres, em eventos promovidos no âmbito do Projeto MPEDUC, não lhe aplique qualquer penalidade administrativa ou desconto em contracheque, por estar atuando em prol da educação local mediante requisição do Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar n.º 75/1993;

(ii) que, comunicada com antecedência das respectivas ausências do servidor público estadual a sua jornada de trabalho, em função da participação em eventos promovidos no âmbito do Projeto MPEDUC, providencie a reorganização dos serviços públicos prestados pelo referido servidor, suprimindo, assim, suas respectivas ausências.

Para conhecimento, informa-se que o servidor Dimas Santana Souza Neves participou das seguintes reuniões:

(i) em 03.12.2014, às 15h30min, reunião inicial da comissão “Inadequação da Merenda Escolar”, consoante lista de presença em anexo;

(ii) em 03.12.2014, às 17h00min, reunião geral de todas as comissões do MPEDUC, consoante lista de presença em anexo.

Informa-se, ainda, que a comissão da qual faz parte o servidor agendou para 15.12.2014 visita in loco às Escolas Municipais Limão, Clarinópolis, Sapiquá e Corixa.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

Esclareça-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora os seus destinatários, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal e Estadual, inclusive na responsabilização dos agentes por infrações civis, penais e administrativas.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGRANÇA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, e no art. 6º, inc. VII, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93; e no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a investigação desenvolvida no IPL nº 0163/2012-DPF-NVI-MS, para apurar a eventual prática de crime ambiental, referente à construção irregular no interior do Parque Nacional de Ilha Grande, Ilha Bandeirantes, lote 20;

CONSIDERANDO que, no curso das investigações Geraldo Dias de Souza admitiu ter realizado as construções no interior do Parque Nacional de Ilha Grande;

CONSIDERANDO que, o investigado manifestou o seu interesse em firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (fl. 79 do IPL);

CONSIDERANDO que, a recomposição do dano ambiental é o objetivo maior a ser buscado.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto a elaboração e a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) buscando a recomposição do dano causado ao Parque Nacional de Ilha Grande.

Em consequência, autue-se esta Portaria e a cópia do IPL nº 0268/2012-DPF/NAV-MS cadastrada sob o protocolo PRM-NVI-MS-00003035/2014 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

Representante: Ministério Público Federal

Interessado: Geraldo Dias de Souza

Assunto: Construção irregular dentro do Parque Nacional de Ilha Grande, especificamente no lote 20 da Ilha Bandeirantes.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Tema: Dano ambiental (Responsabilidade Civil/Direito Civil).

Para secretariar o procedimento, designo a servidora analista Valéria Strauch, à qual caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Como diligências iniciais determino:

a) o agendamento de reunião com a presença de GERALDO DIAS DE SOUZA, alertando-o quanto à possibilidade e conveniência de se fazer acompanhar por advogado, e do Chefe do Parque Nacional de Ilha Grande, tendo como tema o a consolidação dos termos do TAC;

b) Elabore-se a Minuta do TAC que será objeto de análise na reunião.

Por fim, determino à Secretaria deste Gabinete que:

a) comunique à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informações, no prazo de 10 dias (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º);

b) publique-se no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informações (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I) a seguinte ementa: “Inquérito Civil. Dano Ambiental. Construção em solo não edificável em razão do valor ambiental no interior de Unidade de Conservação. Parque Nacional de Ilha Grande. Lote 20 da Ilha Bandeirantes. Obrigação de restaurar o dano”; e

c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I).

ANDRÉ BORGES ULIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 2º, inc. I, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, as médias do IDEB 2013 do Município de Batayporã encontram-se longe do patamar educacional dos países integrantes da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), a saber: I) Rede Estadual: 5º ano: 4.7/9º ano: 3.6; e II) Rede Municipal: 5º ano: 5.3/9º ano:*1;

CONSIDERANDO que, após análise comparativa entre as médias dos últimos anos do IDEB das unidades escolares do Município de Batayporã, a Escola Estadual JAN ANTONIN BATA apresentou o menor desenvolvimento (5º ano: 5.6/9º ano: 3.3 – IDEB 2013), conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do INEP;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal prevê a educação como direito social, devendo, portanto, ser assegurado de maneira eficiente a todos os brasileiros;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO os informes distribuídos, no dia 08/04/2014, durante a cerimônia de lançamento do Projeto MPeduc na sede da Procuradoria Geral da República, os quais sintetizam as diretrizes e objetivos fundamentais do projeto em testilha, cujas cópias deverão ser acostados aos autos do presente Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 2º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar Inquérito Civil para que seja implementado no MUNICÍPIO de BATAYPORÃ o “PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC”.

Em consequência, determino a autuação desta Portaria como “Inquérito Civil”, com registro no Sistema Único de Informação com os seguintes dados identificadores:

- executante: Ministério Público Federal - MPF;

- alvo: Escolas municipais e estaduais, gestores públicos, conselhos sociais e sociedade civil de BATAYPORÃ;

- assunto: Implementar no MUNICÍPIO de BATAYPORÃ o “PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC”.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (tema: Educação).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/ Apoio Técnico Administrativo Dirley Doun Nolasco ou quem vier a substituí-lo, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Para instruir o presente Inquérito Civil, apontam-se, como diligências iniciais:

a) Pesquise-se, mediante consulta à rede mundial de computadores, o nome e contato das pessoas que ocupam os seguintes cargos públicos naquela municipalidade: I) Secretário(a) Municipal de Educação; II) Membro do Ministério Público Estadual com atribuição territorial naquele município; III) Diretor(a) da escola objeto do programa;

b) Pesquise-se o horário de funcionamento da escola objeto do MPEDUC e a data de início do ano letivo de 2015; caso necessário, oficie-se solicitando as referidas informações;

c) Pesquise-se a existência de Conselho Social e de eventual Núcleo Regional dos ODM (Objetivos de Desenvolvimento do Milênio) no Município de BATAYPORÃ, além dos nomes e contatos dos respectivos diretores;

d) Minute-se ofício à Coordenação do Projeto MPEDUC no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, solicitando o material de apoio para subsidiar a etapa de visitação nas escolas, isto é: questionários para conferência, roteiro fotográfico, roteiro de vistoria e filipeta;

e) Minute-se ofício ao membro do Ministério Público Estadual com atribuição territorial no MUNICÍPIO de BATAYPORÃ, solicitando agendamento de reunião sobre o projeto MPEDUC na sede da Promotoria de Justiça, cuja data será posteriormente confirmada;

f) Minute-se ofício ao Secretário Municipal de Educação do MUNICÍPIO de BATAYPORÃ, solicitando agendamento de reunião (cuja data será posteriormente confirmada) sobre o projeto MPEDUC na sede daquela Secretaria, juntamente com o Diretor da escola objeto do programa e com o(s) Diretor(es) do Conselho Social na área da educação daquele município;

g) Juntem-se aos autos cópias dos informes distribuídos na cerimônia de lançamento do Projeto MPEDUC, anexados no Inquérito Civil n.º 1.21.001.000176/2014-80 (f.07-15); e

h) Pesquise-se no site da transparência do MEC, FNDE e da Prefeitura Municipal, apurando quais programas do FNDE (PDDE, PNAE, etc.) foram destinados (discriminando valores) para o Município de BATAYPORÃ entre os exercícios financeiros de 2011 a 2014;

Consigno que as providências listadas nas alíneas "b" e "h" deverão ser certificadas, uma a uma, nos presentes autos.

Por fim, deverão ser observadas as seguintes determinações:

a) comunique ao Núcleo de Apoio Operacional – NAOP da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR3 acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 2º, inc. I, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea "d" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, as médias do IDEB 2013 do Município de Fátima do Sul encontram-se longe do patamar educacional dos países integrantes da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), a saber: I) Rede Estadual: 5º ano: 5.2/9º ano: 3.6; e II) Rede Municipal: 5º ano: 4.7/9º ano:*1;

CONSIDERANDO que, após análise comparativa entre as médias dos últimos anos do IDEB das unidades escolares do Município de Fátima do Sul, a Escola Estadual EE IZABEL MESQUITA apresentou o menor desenvolvimento, sendo que, inclusive, "não participou da Prova Brasil 2013 ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado", conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do INEP;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal prevê a educação como direito social, devendo, portanto, ser assegurado de maneira eficiente a todos os brasileiros;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO os informes distribuídos, no dia 08/04/2014, durante a cerimônia de lançamento do Projeto MPEDUC na sede da Procuradoria Geral da República, os quais sintetizam as diretrizes e objetivos fundamentais do projeto em testilha, cujas cópias deverão ser acostados aos autos do presente Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 2º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar Inquérito Civil para que seja implementado no MUNICÍPIO de FÁTIMA DO SUL o "PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC".

Em consequência, determino a autuação desta Portaria como “Inquérito Civil”, com registro no Sistema Único de Informação com os seguintes dados identificadores:

- executante: Ministério Público Federal - MPF;
- alvo: Escolas municipais e estaduais, gestores públicos, conselhos sociais e sociedade civil de FÁTIMA DO SUL;
- assunto: Implementar no MUNICÍPIO de FÁTIMA DO SUL o “PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC”.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (tema: Educação).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/ Apoio Técnico Administrativo Dirley Doun Nolasco ou quem vier a substituí-lo, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Para instruir o presente Inquérito Civil, apontam-se, como diligências iniciais:

a) Pesquise-se, mediante consulta à rede mundial de computadores, o nome e contato das pessoas que ocupam os seguintes cargos públicos naquela municipalidade: I) Secretário(a) Municipal de Educação; II) Membro do Ministério Público Estadual com atribuição territorial naquele município; III) Diretor(a) da escola objeto do programa;

b) Pesquise-se o horário de funcionamento da escola objeto do MPEDUC e a data de início do ano letivo de 2015; caso necessário, oficie-se solicitando as referidas informações;

c) Pesquise-se a existência de Conselho Social e de eventual Núcleo Regional dos ODM (Objetivos de Desenvolvimento do Milênio) no Município de FÁTIMA DO SUL, além dos nomes e contatos dos respectivos diretores;

d) Minute-se ofício à Coordenação do Projeto MPEDUC no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, solicitando o material de apoio para subsidiar a etapa de visitação nas escolas, isto é: questionários para conferência, roteiro fotográfico, roteiro de vistoria e filipeta;

e) Minute-se ofício ao membro do Ministério Público Estadual com atribuição territorial no MUNICÍPIO de FÁTIMA DO SUL, solicitando agendamento de reunião sobre o projeto MPEDUC na sede da Promotoria de Justiça, cuja data será posteriormente confirmada;

f) Minute-se ofício ao Secretário Municipal de Educação do MUNICÍPIO de FÁTIMA DO SUL, solicitando agendamento de reunião (cuja data será posteriormente confirmada) sobre o projeto MPEDUC na sede daquela Secretaria, juntamente com o Diretor da escola objeto do programa e com o(s) Diretor(es) do Conselho Social na área da educação daquele município;

g) Juntem-se aos autos cópias dos informes distribuídos na cerimônia de lançamento do Projeto MPEDUC, anexados no Inquérito Civil n.º 1.21.001.000176/2014-80 (f.07-15); e

h) Pesquise-se no site da transparência do MEC, FNDE e da Prefeitura Municipal, apurando quais programas do FNDE (PDDE, PNAE, etc.) foram destinados (discriminando valores) para o Município de FÁTIMA DO SUL entre os exercícios financeiros de 2011 a 2014;

Consigne que as providências listadas nas alíneas “b” e “h” deverão ser certificadas, uma a uma, nos presentes autos.

Por fim, deverão ser observadas as seguintes determinações:

a) comunique ao Núcleo de Apoio Operacional – NAOP da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR3 acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 2º, inc. I, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, as médias do IDEB 2013 do Município de Glória de Dourados encontram-se longe do patamar educacional dos países integrantes da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), a saber: I) Rede Estadual: 5º ano: 6.0/9º ano: 3.6; e II) Rede Municipal: 5º ano: 3.8/9º ano: *1;

CONSIDERANDO que, após análise comparativa entre as médias dos últimos anos do IDEB das unidades escolares do Município de Glória de Dourados, a Escola Estadual PROFª VANIA MEDEIROS LOPES apresentou o menor desenvolvimento (5º ano: **2/9º ano: 3.9 – IDEB 2013), conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do INEP;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal prevê a educação como direito social, devendo, portanto, ser assegurado de maneira eficiente a todos os brasileiros;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO os informes distribuídos, no dia 08/04/2014, durante a cerimônia de lançamento do Projeto MPEDuc na sede da Procuradoria Geral da República, os quais sintetizam as diretrizes e objetivos fundamentais do projeto em testilha, cujas cópias deverão ser acostados aos autos do presente Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 2º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar Inquérito Civil para que seja implementado no MUNICÍPIO de GLÓRIA DE DOURADOS o “PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC”.

Em consequência, determino a atuação desta Portaria como “Inquérito Civil”, com registro no Sistema Único de Informação com os seguintes dados identificadores:

- executante: Ministério Público Federal - MPF;

- alvo: Escolas municipais e estaduais, gestores públicos, conselhos sociais e sociedade civil de GLÓRIA DE DOURADOS;

- assunto: Implementar no MUNICÍPIO de GLÓRIA DE DOURADOS o “PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC”.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (tema: Educação).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/ Apoio Técnico Administrativo Dirley Doun Nolasco ou quem vier a substituí-lo, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Para instruir o presente Inquérito Civil, apontam-se, como diligências iniciais:

a) Pesquise-se, mediante consulta à rede mundial de computadores, o nome e contato das pessoas que ocupam os seguintes cargos públicos naquela municipalidade: I) Secretário(a) Municipal de Educação; II) Membro do Ministério Público Estadual com atribuição territorial naquele município; III) Diretor(a) da escola objeto do programa;

b) Pesquise-se o horário de funcionamento da escola objeto do MPEDUC e a data de início do ano letivo de 2015; caso necessário, oficie-se solicitando as referidas informações;

c) Pesquise-se a existência de Conselho Social e de eventual Núcleo Regional dos ODM (Objetivos de Desenvolvimento do Milênio) no Município de GLÓRIA DE DOURADOS, além dos nomes e contatos dos respectivos diretores;

d) Minute-se ofício à Coordenação do Projeto MPEDuc no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, solicitando o material de apoio para subsidiar a etapa de visitação nas escolas, isto é: questionários para conferência, roteiro fotográfico, roteiro de vistoria e filipeta;

e) Minute-se ofício ao membro do Ministério Público Estadual com atribuição territorial no MUNICÍPIO de GLÓRIA DE DOURADOS, solicitando agendamento de reunião sobre o projeto MPEDuc na sede da Promotoria de Justiça, cuja data será posteriormente confirmada;

f) Minute-se ofício ao Secretário Municipal de Educação do MUNICÍPIO de GLÓRIA DE DOURADOS, solicitando agendamento de reunião (cuja data será posteriormente confirmada) sobre o projeto MPEDuc na sede daquela Secretaria, juntamente com o Diretor da escola objeto do programa e com o(s) Diretor(es) do Conselho Social na área da educação daquele município;

g) Juntem-se aos autos cópias dos informes distribuídos na cerimônia de lançamento do Projeto MPEDuc, anexados no Inquérito Civil n.º 1.21.001.000176/2014-80 (f.07-15); e

h) Pesquise-se no site da transparência do MEC, FNDE e da Prefeitura Municipal, apurando quais programas do FNDE (PDDE, PNAE, etc.) foram destinados (discriminando valores) para o Município de GLÓRIA DE DOURADOS entre os exercícios financeiros de 2011 a 2014; Consigno que as providências listadas nas alíneas “b” e “h” deverão ser certificadas, uma a uma, nos presentes autos.

Por fim, deverão ser observadas as seguintes determinações:

a) comunique ao Núcleo de Apoio Operacional – NAOP da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR3 acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 2º, inc. I, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, as médias do IDEB 2013 do Município de Nova Alvorada do Sul encontram-se longe do patamar educacional dos países integrantes da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), a saber: I) Rede Estadual: 5º ano: 5.3/9º ano: 3.2; e II) Rede Municipal: 5º ano: 4.8/9º ano: 3.9;

CONSIDERANDO que, após análise comparativa entre as médias dos últimos anos do IDEB das unidades escolares do Município de Nova Alvorada do Sul, a Escola Municipal ROSALVO DA ROCHA RODRIGUES apresentou o menor desenvolvimento (5º ano: 3.8/9º ano: 3.2 – IDEB 2013), conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do INEP;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal prevê a educação como direito social, devendo, portanto, ser assegurado de maneira eficiente a todos os brasileiros;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO os informes distribuídos, no dia 08/04/2014, durante a cerimônia de lançamento do Projeto MPEduc na sede da Procuradoria Geral da República, os quais sintetizam as diretrizes e objetivos fundamentais do projeto em testilha, cujas cópias deverão ser acostados aos autos do presente Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 2º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar Inquérito Civil para que seja implementado no MUNICÍPIO de NOVA ALVORADA DO SUL o “PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC”.

Em consequência, determino a autuação desta Portaria como “Inquérito Civil”, com registro no Sistema Único de Informação com os seguintes dados identificadores:

- executante: Ministério Público Federal - MPF;

- alvo: Escolas municipais e estaduais, gestores públicos, conselhos sociais e sociedade civil de NOVA ALVORADA DO SUL;

- assunto: Implementar no MUNICÍPIO de NOVA ALVORADA DO SUL o “PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC”.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (tema: Educação).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/ Apoio Técnico Administrativo Dirley Doun Nolasco ou quem vier a substituí-lo, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Para instruir o presente Inquérito Civil, apontam-se, como diligências iniciais:

a) Pesquise-se, mediante consulta à rede mundial de computadores, o nome e contato das pessoas que ocupam os seguintes cargos públicos naquela municipalidade: I) Secretário(a) Municipal de Educação; II) Membro do Ministério Público Estadual com atribuição territorial naquele município; III) Diretor(a) da escola objeto do programa;

b) Pesquise-se o horário de funcionamento da escola objeto do MPEDUC e a data de início do ano letivo de 2015; caso necessário, oficie-se solicitando as referidas informações;

c) Pesquise-se a existência de Conselho Social e de eventual Núcleo Regional dos ODM (Objetivos de Desenvolvimento do Milênio) no Município de NOVA ALVORADA DO SUL, além dos nomes e contatos dos respectivos diretores;

d) Minute-se ofício à Coordenação do Projeto MPEduc no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, solicitando o material de apoio para subsidiar a etapa de visitação nas escolas, isto é: questionários para conferência, roteiro fotográfico, roteiro de vistoria e filipeta;

e) Minute-se ofício ao membro do Ministério Público Estadual com atribuição territorial no MUNICÍPIO de NOVA ALVORADA DO SUL, solicitando agendamento de reunião sobre o projeto MPEduc na sede da Promotoria de Justiça, cuja data será posteriormente confirmada;

f) Minute-se ofício ao Secretário Municipal de Educação do MUNICÍPIO de NOVA ALVORADA DO SUL, solicitando agendamento de reunião (cuja data será posteriormente confirmada) sobre o projeto MPEduc na sede daquela Secretaria, juntamente com o Diretor da escola objeto do programa e com o(s) Diretor(es) do Conselho Social na área da educação daquele município;

g) Juntem-se aos autos cópias dos informes distribuídos na cerimônia de lançamento do Projeto MPEduc, anexados no Inquérito Civil n.º 1.21.001.000176/2014-80 (f.07-15); e

h) Pesquise-se no site da transparência do MEC, FNDE e da Prefeitura Municipal, apurando quais programas do FNDE (PDDE, PNAE, etc.) foram destinados (discriminando valores) para o Município de NOVA ALVORADA DO SUL entre os exercícios financeiros de 2011 a 2014;

Consigno que as providências listadas nas alíneas “b” e “h” deverão ser certificadas, uma a uma, nos presentes autos.

Por fim, deverão ser observadas as seguintes determinações:

a) comunique ao Núcleo de Apoio Operacional – NAOP da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR3 acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 2º, inc. I, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, as médias do IDEB 2013 do Município de Nova Andradina encontram-se longe do patamar educacional dos países integrantes da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), a saber: I) Rede Estadual: 5º ano: 5.8/9º ano: 5.2; e II) Rede Municipal: 5º ano: 6.0/9º ano: 5.4;

CONSIDERANDO que, após análise comparativa entre as médias dos últimos anos do IDEB das unidades escolares do Município de Nova Andradina, a Escola Estadual PADRE ANCHIETA apresentou o menor desenvolvimento (5º ano: 5.1/9º ano: 4.6 – IDEB 2013), conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do INEP;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal prevê a educação como direito social, devendo, portanto, ser assegurado de maneira eficiente a todos os brasileiros;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO os informes distribuídos, no dia 08/04/2014, durante a cerimônia de lançamento do Projeto MPEDuc na sede da Procuradoria Geral da República, os quais sintetizam as diretrizes e objetivos fundamentais do projeto em testilha, cujas cópias deverão ser acostados aos autos do presente Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 2º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar Inquérito Civil para que seja implementado no MUNICÍPIO de NOVA ANDRADINA o “PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC”.

Em consequência, determino a autuação desta Portaria como “Inquérito Civil”, com registro no Sistema Único de Informação com os seguintes dados identificadores:

- executante: Ministério Público Federal - MPF;

- alvo: Escolas municipais e estaduais, gestores públicos, conselhos sociais e sociedade civil de NOVA ANDRADINA;

- assunto: Implementar no MUNICÍPIO de NOVA ANDRADINA o “PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC”.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (tema: Educação).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/ Apoio Técnico Administrativo Dirley Doun Nolasco ou quem vier a substituí-lo, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Para instruir o presente Inquérito Civil, apontam-se, como diligências iniciais:

a) Pesquise-se, mediante consulta à rede mundial de computadores, o nome e contato das pessoas que ocupam os seguintes cargos públicos naquela municipalidade: I) Secretário(a) Municipal de Educação; II) Membro do Ministério Público Estadual com atribuição territorial naquele município; III) Diretor(a) da escola objeto do programa;

b) Pesquise-se o horário de funcionamento da escola objeto do MPEDUC e a data de início do ano letivo de 2015; caso necessário, oficie-se solicitando as referidas informações;

c) Pesquise-se a existência de Conselho Social e de eventual Núcleo Regional dos ODM (Objetivos de Desenvolvimento do Milênio) no Município de NOVA ANDRADINA, além dos nomes e contatos dos respectivos diretores;

d) Minute-se ofício à Coordenação do Projeto MPEDuc no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, solicitando o material de apoio para subsidiar a etapa de visitação nas escolas, isto é: questionários para conferência, roteiro fotográfico, roteiro de vistoria e filipeta;

e) Minute-se ofício ao membro do Ministério Público Estadual com atribuição territorial no MUNICÍPIO de NOVA ANDRADINA, solicitando agendamento de reunião sobre o projeto MPEDuc na sede da Promotoria de Justiça, cuja data será posteriormente confirmada;

f) Minute-se ofício ao Secretário Municipal de Educação do MUNICÍPIO de NOVA ANDRADINA, solicitando agendamento de reunião (cuja data será posteriormente confirmada) sobre o projeto MPEDuc na sede daquela Secretaria, juntamente com o Diretor da escola objeto do programa e com o(s) Diretor(es) do Conselho Social na área de educação daquele município;

g) Juntem-se aos autos cópias dos informes distribuídos na cerimônia de lançamento do Projeto MPEDuc, anexados no Inquérito Civil n.º 1.21.001.000176/2014-80 (f.07-15); e

h) Pesquise-se no site da transparência do MEC, FNDE e da Prefeitura Municipal, apurando quais programas do FNDE (PDDE, PNAE, etc.) foram destinados (discriminando valores) para o Município de NOVA ANDRADINA entre os exercícios financeiros de 2011 a 2014;

Consigno que as providências listadas nas alíneas "b" e "h" deverão ser certificadas, uma a uma, nos presentes autos.

Por fim, deverão ser observadas as seguintes determinações:

a) comunique ao Núcleo de Apoio Operacional – NUAOP da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR3 acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 2º, inc. I, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea "d" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, as médias do IDEB 2013 do Município de Rio Brilhante encontram-se longe do patamar educacional dos países integrantes da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), a saber: I) Rede Estadual: 5º ano: 5.7/9º ano: 3.9; e II) Rede Municipal: 5º ano: 5.1/9º ano: 3.6;

CONSIDERANDO que, após análise comparativa entre as médias dos últimos anos do IDEB das unidades escolares do Município de Rio Brilhante, a Escola Municipal EUCLIDES DA CUNHA apresentou o menor desenvolvimento (5º ano: **1/9º ano: 3.5 – IDEB 2013), conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do INEP;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal prevê a educação como direito social, devendo, portanto, ser assegurado de maneira eficiente a todos os brasileiros;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO os informes distribuídos, no dia 08/04/2014, durante a cerimônia de lançamento do Projeto MPEDuc na sede da Procuradoria Geral da República, os quais sintetizam as diretrizes e objetivos fundamentais do projeto em testilha, cujas cópias deverão ser acostados aos autos do presente Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 2º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar Inquérito Civil para que seja implementado no MUNICÍPIO de RIO BRILHANTE o "PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC".

Em consequência, determino a autuação desta Portaria como "Inquérito Civil", com registro no Sistema Único de Informação com os seguintes dados identificadores:

- executante: Ministério Público Federal - MPF;

- alvo: Escolas municipais e estaduais, gestores públicos, conselhos sociais e sociedade civil de RIO BRILHANTE;

- assunto: Implementar no MUNICÍPIO de RIO BRILHANTE o "PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC".

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (tema: Educação).

Para instruir o presente Inquérito Civil, apontam-se, como diligências iniciais:

a) Pesquise-se, mediante consulta à rede mundial de computadores, o nome e contato das pessoas que ocupam os seguintes cargos públicos naquela municipalidade: I) Secretário(a) Municipal de Educação; II) Membro do Ministério Público Estadual com atribuição territorial naquele município; III) Diretor(a) da escola objeto do programa;

b) Pesquise-se o horário de funcionamento da escola objeto do MPEDUC e a data de início do ano letivo de 2015; caso necessário, oficie-se solicitando as referidas informações;

c) Pesquise-se a existência de Conselho Social e de eventual Núcleo Regional dos ODM (Objetivos de Desenvolvimento do Milênio) no Município de RIO BRILHANTE, além dos nomes e contatos dos respectivos diretores;

d) Minute-se ofício à Coordenação do Projeto MPEDuc no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, solicitando o material de apoio para subsidiar a etapa de visitação nas escolas, isto é: questionários para conferência, roteiro fotográfico, roteiro de vistoria e filipeta;

- e) Minute-se ofício ao membro do Ministério Público Estadual com atribuição territorial no MUNICÍPIO de RIO BRILHANTE, solicitando agendamento de reunião sobre o projeto MPEDuc na sede da Promotoria de Justiça, cuja data será posteriormente confirmada;
- f) Minute-se ofício ao Secretário Municipal de Educação do MUNICÍPIO de RIO BRILHANTE, solicitando agendamento de reunião (cuja data será posteriormente confirmada) sobre o projeto MPEDuc na sede daquela Secretaria, juntamente com o Diretor da escola objeto do programa e com o(s) Diretor(es) do Conselho Social na área da educação daquele município;
- g) Juntem-se aos autos cópias dos informes distribuídos na cerimônia de lançamento do Projeto MPEDuc, anexados no Inquérito Civil n.º 1.21.001.000176/2014-80 (f.07-15); e
- h) Pesquise-se no site da transparência do MEC, FNDE e da Prefeitura Municipal, apurando quais programas do FNDE (PDDE, PNAE, etc.) foram destinados (discriminando valores) para o Município de RIO BRILHANTE entre os exercícios financeiros de 2011 a 2014; Consigno que as providências listadas nas alíneas "b" e "h" deverão ser certificadas, uma a uma, nos presentes autos. Por fim, deverão ser observadas as seguintes determinações:
- a) comunique ao Núcleo de Apoio Operacional – NUAOP da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR3 acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);
- b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e
- c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 118, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 2º, inc. I, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea "d" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, as médias do IDEB 2013 do Município de Taquarussu encontram-se longe do patamar educacional dos países integrantes da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), a saber: I) Rede Estadual: 5º ano: **1/9º ano: 4.2; e II) Rede Municipal: 5º ano: 5.1/9º ano: 3.6;

CONSIDERANDO que, após análise comparativa entre as médias dos últimos anos do IDEB das unidades escolares do Município de Taquarussu, a Escola Estadual DR MARTINHO MARQUES apresentou o menor desenvolvimento (5º ano: **2/9º ano: 4.2), conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do INEP;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal prevê a educação como direito social, devendo, portanto, ser assegurado de maneira eficiente a todos os brasileiros;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO os informes distribuídos, no dia 08/04/2014, durante a cerimônia de lançamento do Projeto MPEDuc na sede da Procuradoria Geral da República, os quais sintetizam as diretrizes e objetivos fundamentais do projeto em testilha, cujas cópias deverão ser acostados aos autos do presente Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 2º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar Inquérito Civil para que seja implementado no MUNICÍPIO de TAQUARUSSU o "PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC".

Em consequência, determino a autuação desta Portaria como "Inquérito Civil", com registro no Sistema Único de Informação com os seguintes dados identificadores:

- executante: Ministério Público Federal - MPF;
- alvo: Escolas municipais e estaduais, gestores públicos, conselhos sociais e sociedade civil de TAQUARUSSU;
- assunto: Implementar no MUNICÍPIO de TAQUARUSSU o "PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC".

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (tema: Educação).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/ Apoio Técnico Administrativo Dirley Doun Nolasco ou quem vier a substituí-lo, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Para instruir o presente Inquérito Civil, apontam-se, como diligências iniciais:

- a) Pesquise-se, mediante consulta à rede mundial de computadores, o nome e contato das pessoas que ocupam os seguintes cargos públicos naquela municipalidade: I) Secretário(a) Municipal de Educação; II) Membro do Ministério Público Estadual com atribuição territorial naquele município; III) Diretor(a) da escola objeto do programa;
- b) Pesquise-se o horário de funcionamento da escola objeto do MPEDUC e a data de início do ano letivo de 2015; caso necessário, oficie-se solicitando as referidas informações;
- c) Pesquise-se a existência de Conselho Social e de eventual Núcleo Regional dos ODM (Objetivos de Desenvolvimento do Milênio) no Município de TAQUARUSSU, além dos nomes e contatos dos respectivos diretores;
- d) Minute-se ofício à Coordenação do Projeto MPEDUC no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, solicitando o material de apoio para subsidiar a etapa de visitação nas escolas, isto é: questionários para conferência, roteiro fotográfico, roteiro de vistoria e filipeta;
- e) Minute-se ofício ao membro do Ministério Público Estadual com atribuição territorial no MUNICÍPIO de TAQUARUSSU, solicitando agendamento de reunião sobre o projeto MPEDUC na sede da Promotoria de Justiça, cuja data será posteriormente confirmada;
- f) Minute-se ofício ao Secretário Municipal de Educação do MUNICÍPIO de TAQUARUSSU, solicitando agendamento de reunião (cuja data será posteriormente confirmada) sobre o projeto MPEDUC na sede daquela Secretaria, juntamente com o Diretor da escola objeto do programa e com o(s) Diretor(es) do Conselho Social na área da educação daquele município;
- g) Juntem-se aos autos cópias dos informes distribuídos na cerimônia de lançamento do Projeto MPEDUC, anexados no Inquérito Civil n.º 1.21.001.000176/2014-80 (f.07-15); e
- h) Pesquise-se no site da transparência do MEC, FNDE e da Prefeitura Municipal, apurando quais programas do FNDE (PDDE, PNAE, etc.) foram destinados (discriminando valores) para o Município de TAQUARUSSU entre os exercícios financeiros de 2011 a 2014; Consigno que as providências listadas nas alíneas "b" e "h" deverão ser certificadas, uma a uma, nos presentes autos. Por fim, deverão ser observadas as seguintes determinações:
 - a) comunique ao Núcleo de Apoio Operacional – NUAOP da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR3 acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);
 - b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e
 - c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 40, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Preparatório já se encontra esgotado, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);
- d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Preparatório nº 1.22.021.000043/2014-38, cujo objeto é apurar possíveis indícios de ocupação irregular de terras públicas e eventuais irregularidades nos registros notariais em Bonfinópolis de Minas/MG;
- e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público.

Resolve o signatário, com base no art. 4º da resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.021.000043/2014-38 em INQUÉRITO CIVIL, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

- 1) Autue-se sob a denominação de "Inquérito Civil", mediante anotação na capa e demais registros necessários, procedendo-se à numeração das respectivas folhas dos autos;
- 2) Comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial.
- 3) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

HEBERT REIS MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade apurar eventual irregularidade na execução do Contrato de Repasse nº 0.316.758-40/2009, firmado entre o município de Corinto e o Ministério do Esporte, para reforma da Quadra Mozart Prado;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000139/2014-15, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000097/2014-91 em Inquérito Civil, para apurar possíveis irregularidades no concurso público do IFTM, Edital n. 047, de 29/10/2013, sob a responsabilidade da Objetiva Concursos.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF e comunicada a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

DETERMINO, ainda, a expedição de ofício para a organizadora do concurso, Objetiva Concursos, com cópia das f. 18-23, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação (identificação civil, inclusive CPF) e endereços, residencial e profissional, de todos os membros da banca examinadora de Biologia publicados no Edital Nº 10, de 10 de Fevereiro de 2014.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000585/2014-49, autuada a partir de representação a respeito de supostas irregularidades no Concurso Público nº 113/2014 (Processo nº 23071.003028/2014-61) para o Cargo Técnico Administrativo em Educação de Odontólogo, regido pelo Edital nº 13/2014-PRORH/UFJF da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF);

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade do Concurso Público nº 113/2014 (Processo nº 23071.003028/2014-61) para o Cargo Técnico Administrativo em Educação de Odontólogo, regido pelo Edital nº 13/2014-PRORH/UFJF da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência.

1) Expeça-se ofício à Reitoria da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), a fim de requisitar o obséquio de fornecer cópia integral do processo administrativo pertinente ao Concurso Público nº 113/2014 (Processo nº 23071.003028/2014-61) para o Cargo Técnico Administrativo em Educação de Odontólogo, regido pelo Edital nº 13/2014-PRORH/UFJF, bem como dos seguintes documentos, caso não estejam autuados naquele processo administrativo: (i) o edital respectivo; (ii) a relação dos membros das bancas examinadoras/avaliadoras, com os seus nomes, cargos e titulação; (iii) as atas das reuniões de tais bancas examinadoras/avaliadoras; (iv) a relação dos candidatos classificados nas diferentes etapas/fases do certame; (v) a relação final de aprovados com as respectivas notas em cada etapa/fase; (vi) o ato de homologação; e (vii) o(s) ato(s) de nomeação do(s) candidato(s) selecionado(s).

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 332, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que a presente investigação teve início a partir de cópias de Boletins de Ocorrência Policial encaminhadas pela Procuradoria da República no Município de Ipatinga, com o fim de apurar possíveis irregularidades consubstanciadas no transporte de carga com excesso de peso, supostamente praticadas pelas empresas embarcadoras MINERAÇÃO BELOCAL LTDA., CNPJ nº 06.730.693/0001-54 e CIA FERROLIGAS MINAS GERAIS, CNPJ nº 16.933.590/0001-45, e pela empresa transportadora D'GRANEL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 22.447.684/0001-07;

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, dentre a qual constam 20 (vinte) autos de infração por excesso de peso lavrados em desfavor das referidas empresas (fls. 27/68);

CONSIDERANDO que eventual TAC ou decisão judicial obrigando uma transportadora – como no presente caso a empresa D'GRANEL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. – a obedecer à legislação teria como única consequência a provável decisão das empresas embarcadoras em não mais transportar seus produtos por aquela empresa;

CONSIDERANDO a conclusão pela inutilidade desse suposto provimento judicial quanto à empresa transportadora e o consequente arquivamento das investigações no que tange à empresa transportadora D'GRANEL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 22.447.684/0001-07;

CONSIDERANDO que a empresa CIA FERROLIGAS MINAS GERAIS encontra-se sediada no Município Mineiro de Pirapora e que por tal razão houve o declínio das atribuições com remessa de cópia destes autos à Procuradoria da República em Montes Claros, cuja área de atuação inclui o município de Pirapora, a fim de que o Procurador da República a quem for distribuído o feito adote as providências que julgar cabíveis com relação à empresa CIA FERROLIGAS MINAS GERAIS, CNPJ nº 16.933.590/0001-45;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares com vistas a apurar possível dano a rodovia federal causado pela empresa MINERAÇÃO BELOCAL LTDA., consubstanciado no transporte de carga com excesso de peso;

CONSIDERANDO que tem se tornado rotina das empresas embarcadoras de materiais diversos a prática do peso excessivo como forma de auferir lucro em margem mais elevada;

CONSIDERANDO que tal prática pode vir a agravar a situação caótica a qual se encontra a malha viária nacional;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível dano ao patrimônio público (estradas) gerado por excesso de carga envolvendo a empresa MINERAÇÃO BELOCAL LTDA., determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, acompanhada de cópia integral do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002512/2014-00;
b) a expedição de ofícios à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, solicitando que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se a empresa MINERAÇÃO BELOCAL LTDA., CNPJ nº 06.730.693/0001-54, foi por eles autuada, nos últimos cinco anos, por excesso de peso, encaminhando, em caso positivo, as cópias pertinentes.

NOMEAR a servidora Ana Paula Lima Caixeta Braga, Analista Processual, matrícula nº. 20.645, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMFPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

Após a expedição dos ofícios, acaulem-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 dias ou até o recebimento da resposta.

Cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 35, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ, no exercício das atribuições previstas no art. 172 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e:

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014 que institui e regulamenta no âmbito do Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando o art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014, segundo o qual o PPE tem natureza facultativa, administrativa e unilateral e visa a coleta de subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

Considerando a necessidade de apurar a ocorrência de possível abuso de poder econômico por parte do candidato a Deputado Federal Wladimir Afonso da Costa Rabelo, verificado no bojo da Prestação de Contas 1390-21.2014.6.14.0000;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral para análise do caso, determinando a autuação do presente como Procedimento Preparatório Eleitoral.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 459, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação anônima, em que noticia uma série de possíveis ilegalidades ocorridas no DSEI de Kayapó do Pará (Redenção/PA) que estariam em curso na gestão da SESAI, referentes a locação de veículos; material hospitalar e medicamentos: direcionamento, inelegibilidade e dispensa de licitação; fornecimento de refeições: direcionamento de licitação e taxi aéreo: direcionamento de licitação e superfaturamento;

Considerando o caráter federal dos recursos e que se vislumbra possível malversação de verba federal com prejuízo direto ao Erário;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades indicadas na peça de informação.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 109, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Ref.: IC nº 1.23.000.000851/2012-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos III, alínea b, V, alínea b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, e

CONSIDERANDO:

1. que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, a tutela do patrimônio público, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como à fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

2. ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

3. a instauração, no âmbito desta Procuradoria, do Inquérito Civil em referência, autuado em razão do recebimento de cópia do Relatório de Fiscalização n. 035027/2011, da CGU, da 35ª etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos que constatou várias irregularidades referentes a gestão de recursos públicos federais;

4. que coube a este inquérito averiguar as anotações do item 3.2- Programa Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, período examinado 01/01/2010 a 31/08/2011;

5. que as constatações são: Não disponibilização da documentação solicitada referente ao período de janeiro a março de 2010; movimentação financeira não realizada por meio de cheque nominativo ao credor e sem prévio empenho e/ou ordem de pagamento; inexistência de controles de aquisição e de distribuição dos materiais aos locais de execução do serviço socioeducativo; inconsistências detectadas nos registros do SISPETI em relação Folha de Frequência e outros dados dos serviços socioeducativos; instalações físicas dos serviços socioeducativos insuficientes e inadequadas; no Polo Cidade as atividades são desenvolvidas com carga horária diária inferior a mínima exigida; Informações dos núcleos cadastrados não conferem quanto à localização, número de monitores, horas de atendimento e atividades desenvolvidas; existência de beneficiários constante da folha de frequência do serviços socioeducativos, entretanto não registrados no SISPETI como vinculados naqueles locais; existência de beneficiários registrados no SISPETI como vinculados aos serviços socioeducativos, mas não constam na folha de frequência daqueles locais;

6. que Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, configura crime contra a Administração Pública, previsto no art. 314 do Código Penal Brasileiro;

7. o relevante interesse social na correta aplicação dos recursos do PETI;

RESOLVE

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE BUJARU/PA, na pessoa de seu (sua) Prefeito (a) Municipal, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93:

- a) que regularize os equívocos procedimentais apontados pela CGU, para que a(s) conduta(s) não se repita(m);
- b) que mantenha arquivo organizado, com a devida identificação, de toda documentação relacionada aos recursos federais repassados ao Município, com originais e cópias de contratos/aditivos, notas de empenho, ordem de pagamento, cheques, notas fiscais e recibos, que descrevam e comprovem a correta aplicação de cada recurso, individualmente;
- c) que ao administrar os recursos públicos obedeça as suas normas reguladoras e diretrizes, a fim de que as ações governamentais possam alcançar a finalidade social a que fora destinada;
- d) que dê ciência deste expediente à assessoria jurídica, contábil e aos integrantes da assessoria administrativa da Prefeitura Municipal;

A omissão no cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO ensejará a adoção das medidas legais pertinentes.
Publique-se, para os devidos fins.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000261/2014-39, instaurado nesta Procuradoria da República a partir do Ofício-Circular 6/2014/5CCR/MPF, o qual solicita atuação conjunta do MPF na temática SAÚDE, definida como prioridade no Encontro Nacional;
- c) Considerando a necessidade de apurar-se a adequação dos serviços de saúde prestados pelos Municípios que integram a Subseção Judiciária de Ponta Grossa, precipuamente em relação à alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde; controle de ponto e divulgação da escala de trabalho dos profissionais de saúde vinculados ao SUS;
- d) Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos à saúde (LC 75/93, art. 5º, inc. V, "a");
- e) Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais (LC 75/93, art. 6º, inc. VII, "a");
- f) Considerando a necessidade de continuar as diligências instrutórias para a adequada elucidação dos fatos, bem como, de outro lado, o escoamento do prazo estabelecido no § 1º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, instaurar Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – CCR/MPF acerca da instauração do presente Inquérito Civil, com cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;
2. anote-se o dia 5/12/2015 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF; e
3. Acautele-se o feito, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias para aguardar a vinda da resposta aos Ofícios n. 632 e 633/2014, nos termos da certidão juntada aos autos na fl. 508. Em caso de não cumprimento da solicitação ministerial, reitere-se os termos dos referidos ofícios, assinalando prazo com urgência.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.25.000.002725/2014-11

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL Alessandro José Fernandes de Oliveira, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014,

CONSIDERANDO o teor das peças informativas objeto da atuação em epígrafe;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para apurar eventual captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei 9504/97; e

Determinar à Secretaria desta Procuradoria Regional Eleitoral da República no Estado do Paraná que proceda às atuações e registros necessários, efetue a comunicação à Procuradoria-Geral Eleitoral do Ministério Público Federal e tome a seguinte providência:

I. REMETA-SE de cópia da presente notícia ao Promotor Eleitoral atuante junto à Justiça Eleitoral de Mandaguari/PR, Erick Leonel Barbosa da Silva, solicitando os valiosos préstimos para que realize as diligências instrutórias iniciais e demais que entender pertinentes, a fim de verificar ou não a ocorrência dos fatos.

CUMPRA-SE.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 60, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.25.000.003123/2014-81

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR João Vicente Beraldo Romão, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014,

CONSIDERANDO o teor das peças informativas objeto da autuação em epígrafe;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para apurar eventual conduta vedada, nos termos do artigo 73, III, da Lei 9504/97; e

Determinar à Secretaria desta Procuradoria Regional Eleitoral da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários, efetue a comunicação à Procuradoria-Geral Eleitoral do Ministério Público Federal e tome a seguinte providência:

I. APENSE-SE aos presentes autos a Notícia de Fato nº 1.25.000.002792/2014-36.

II. OFICIE-SE, com urgência, ante a iminência do prazo decadencial para a propositura de eventual representação eleitoral, novamente o Exmo. Promotor Eleitoral, Dr. Fernando Basso Silvério Bordignon, para que informe qual o andamento das diligências instrutórias iniciais solicitadas a fim de verificar ou não a ocorrência dos fatos.

CUMPRA-SE.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 61, DE 3 DE DEZEMBRO, 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do artigo 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o contido no artigo 2º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato – NF nº 1.25.003117/2014-24

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 1.25.003117/2014-24 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, conforme Portaria PGR/MPF nº 499/2014, para apuração de eventuais ilícitos eleitorais cometidos pelo Superintendente do INSS.

DETERMINO à Secretaria da PRE/PR que officie o noticiado, oportunizando-o prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, se manifeste acerca dos fatos narrados

AUTORIZO a Secretaria a assinar os expedientes necessários.

Comunicações e anotações de estilo.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 64, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando reunião realizada nesta Procuradoria da República no âmbito do Inquérito Civil nº 1.25.005.000671/2014-18, na qual questionou-se a legitimidade da composição do Conselho Indígena, inclusive pela dissidência de três Terras Indígenas de um total de sete que estariam sob a sua jurisdição;

Considerando que os Conselhos Indígenas podem ser importante foro de discussão e deliberação de questões que envolvem mais de uma Terra Indígena;

Considerando que, por meio desses Conselhos, os indígenas também poderão exercer direito de escolha de seu próprio processo de desenvolvimento político, econômico, social e cultural;

Considerando ser função do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante artigo 129, inciso V, da Constituição Federal; e que a LC nº 75/93, em seu art. 5º, inciso III, alínea 'e', dispõe ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso", preceituando ainda, em seu art. 37, inciso II, que ao Ministério Público Federal cabe atuar "nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas";

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para, sob sua presidência, apurar a legitimidade da formação do Conselho Indígena ante à dissidência de três Terras Indígenas de um total de sete que estariam sob a sua jurisdição.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – remessa desta portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF (TEMA: Direitos Indígenas), juntando-se esta Portaria como peça inaugural dos autos;

II – dispensa-se a comunicação da instauração deste à 6ª CCR, nos termos do Ofício-Circular Nº 001/2013/6CCR/MPF;

III – aguarde-se reunião agendada para o dia 09/12/2014, às 14 horas.

Cumpra-se.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, DETERMINA a autuação dos documentos registrados no sistema Único sob o nº PRM-LDB-PR 8566/14 como Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Ausência de repasse de valores auferidos pela Casa Lotérica Norte Shopping Ltda., em virtude da prestação de serviços bancários em nome da Caixa Econômica Federal, por meio de “Contrato de Prestação de Serviço para Desempenho de Atividade de Correspondente Caixa Aqui Negocial”, causando prejuízo à instituição bancária no montante de R\$ 111.302,73 (cento e onze mil, trezentos e dois reais e setenta e três centavos), apurado em 24/09/2014.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

LEONARDO AUGUSTO NEDEL, responsável legal pela Casa Lotérica Norte Shopping Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Determina seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina a extração de cópia integral do Inquérito Policial n. 712/2014-DPF/LDA/PR, distribuído judicialmente sob n. 5022935-55.2014.404.7001, que apura o crime de Apropriação Indébita (artigo 168 do Código Penal), decorrente da ausência de repasse do numerário pertencente à Caixa Econômica Federal.

Determina o sobrestamento do presente feito por 60 (sessenta) dias, considerando encontrar-se pendente no IPL diligência imprescindível ao prosseguimento das investigações no Inquérito Civil, qual seja, a oitiva de Leonardo Augusto Nedel.

Determina, por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Ref. : 1.25.003.006933/2014-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 22, da Lei 8.429/92) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito é a tutela da probidade na administração pública, tendo em vista notícia de supostas irregularidades na Universidade Federal de Integração Latino-Americana – UNILA.

Consoante denúncia apresentada, as supostas irregularidades referem-se a: a) contratação de professores sem comprovação de titulação acadêmica; b) reserva de vagas para estudantes estrangeiros sem fundamentação legal; c) assistência estudantil sem a comprovação de vulnerabilidade socioeconômica; d) cargos de direção sem delimitação de atribuições e cargos com atribuição eminentemente acadêmica recebem remuneração de cargo de direção com atribuição administrativa; e) paritariedade do Conselho Universitário da UNILA, que não obedece a composição de docentes em 70% dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, desrespeitando o art. 56 da Lei n. 9.394/96.

Providências

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/06, autue-se a presente portaria e os documentos em referência como inquérito civil, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais, com comunicação à 1ª CCR.

Remetam-se os autos à Secretaria Jurídica desta Procuradoria para que se cadastre o presente inquérito civil com o seguinte resumo: UNILA – CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES – COMPROVAÇÃO DE TÍTULOS ACADÊMICOS – RESERVA DE VAGAS PARA ESTUDANTES ESTRANGEIROS – ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL – DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO. OBJETO: apurar supostas irregularidades referentes a contratação de professores sem comprovação de titulação acadêmica, reserva de vagas para estudantes estrangeiros sem fundamentação legal, assistência estudantil sem a comprovação de vulnerabilidade socioeconômica, cargos de direção sem delimitação de atribuições e cargos com atribuição eminentemente acadêmica recebem remuneração de cargo de direção com atribuição administrativa, paritariedade do Conselho Universitário da UNILA, que não obedece a composição de docentes em 70% dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, desrespeitando o art. 56 da Lei n. 9.394/96.

Insira-se na capa do feito o referido resumo.

Após, aguarde-se a vinda da resposta dos ofícios já expedidos.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

PORTARIA Nº 326, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, tendo em vista o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993, a incumbência prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e o disposto na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001262/2014-80, instaurado a partir de representação em que se pretende a responsabilização de parlamentar e agentes públicos dos Ministérios da Saúde e da Defesa, em razão de contratos supostamente obtidos de forma ilícita pela empresa LABOGEN S.A. QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, conforme apurações realizadas no âmbito da Operação “Lava Jato”, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do presente procedimento, com o seguinte objeto, alterando-se a ementa:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NAS RELAÇÕES ENTRE A EMPRESA LABOGEN S.A. QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA E OS MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA DEFESA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO “LAVA JATO”.

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Em seguida, cumram-se as diligências instrutórias, especificadas em despacho próprio.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA
Procurador da República

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 286, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002004/2014-74 visa apurar medidas de preservação e proteção do segundo caminho de ferro construído no país, trecho entre Estação das Cinco Pontas/Recife e Cabo de Santo Agostinho, em virtude de seu valor cultural;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002004/2014-74 em inquérito civil, determinando:

1.Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar medidas de preservação e proteção do segundo caminho de ferro construído no país, trecho entre Estação das Cinco Pontas/Recife e Cabo de Santo Agostinho, em virtude de seu valor cultural";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.26.002.000019/2013-05

Tendo em vista que o prazo para a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe expirou, e não havendo ainda nos autos elementos suficientes a respaldar qualquer encaminhamento conclusivo, determino a prorrogação da tramitação do feito por mais 1 (um) ano, com posterior retorno dos autos para análise e deliberação de providências úteis à cabal apuração dos fatos, visando dar prosseguimento à instrução.

Registre-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República

DESPACHO DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.26.002.000059/2009-62

Tendo em vista que o prazo para a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe expirou, e não havendo ainda nos autos elementos suficientes a respaldar qualquer encaminhamento conclusivo, determino a prorrogação da tramitação do feito por um ano, com posterior retorno dos autos para análise e deliberação de providências úteis à apuração dos fatos.

Registre-se.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.26.002.000065/2008-39

Tendo em vista que o prazo para a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe expirou, e não havendo ainda nos autos elementos suficientes a respaldar qualquer encaminhamento conclusivo, determino a prorrogação da tramitação do feito por mais 1 (um) ano, com posterior retorno dos autos para análise e deliberação de providências úteis à apuração dos fatos.

Registre-se.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000185/2014-84

Tendo em vista que o prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório em epígrafe expirou, e não havendo ainda nos autos elementos suficientes a respaldar qualquer encaminhamento conclusivo, determino a prorrogação da tramitação do feito por mais 90 (noventa) dias, com posterior retorno dos autos para análise e deliberação de providências úteis à cabal apuração dos fatos, visando dar prosseguimento à instrução.

Registre-se.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000207/2014-14

Tendo em vista que o prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório em epígrafe expirou, e não havendo ainda nos autos elementos suficientes a respaldar qualquer encaminhamento conclusivo, determino a prorrogação da tramitação do feito por mais 90 (noventa) dias, com posterior retorno dos autos para análise e deliberação de providências úteis à apuração dos fatos.

Registre-se.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

PORTARIA Nº 102, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que inclui a saúde como direito social assentado nos direitos fundamentais da pessoa humana e da coletividade, e cuja implementação deve ser promovida pelo Poder Público;

CCONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.27.000.002048/2014-67, instaurada a partir de do Relatório de Auditoria nº 14336, de lavra do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, que analisa a rede de urgência e emergência de Teresina/PI, prestada no Hospital de Urgência de Teresina, único terciário de urgência que atende Teresina, todo o estado do Piauí, parte do Maranhão (região leste), parte do Pará e do Ceará.

CONSIDERANDO a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos apontados;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.27.000.002048/2014-67, e os Procedimentos Preparatórios nº 1.27.000.000846/2014-54 e nº 1.27.000.000518/2014-5, juntados à referida Notícia de Fato, em um só Inquérito Civil Público, objetivando a verificação da situação do atendimento de urgência na cidade de Teresina.

À Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva para registro e autuação, após, venha o Procedimento Administrativo concluso para deliberação.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 103, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO relatório de Inspeção nos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Piauí, produzido pelo Conselho Seccional da OAB no Piauí, que verificou, dentre outras irregularidades no sistema prisional piauiense, que “existe uma grande dificuldade no cumprimento da legislação, em razão da superlotação carcerária e do excesso de presos provisórios (66%), resultando na mistura de presos provisórios e apenados, não havendo a separação determinada pela Lei de Execução Penal. (...) Ocorrem, ainda, presos provisórios respondendo a mais de cinco processos, o que demonstra uma péssima prestação jurisdicional”.

CONSIDERANDO, conforme o relatório, que o Piauí possui “o maior índice de presos provisórios do País (66%), sendo necessária “a imediata retomada das obras dos pavilhões da Casa de Custódia de Teresina (140) e o início da obra da Casa de Custódia de Altos (603) ”;

CONSIDERANDO a informação constante do relatório produzido pela OAB, de que há presos respondendo a mais de 5 processos, sendo possível que algum desses processos já possua sentença penal transitada em julgado, ou sentença condenatória recorrível;

CONSIDERANDO que é juridicamente possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, na forma da súmula 716 do STF: “Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”;

CONSIDERANDO que a Resolução 113 do CNJ manda expedir guia recolhimento para execução provisória, quando houver sentença condenatória recorrível, na forma seguinte:

“Art. 8º Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

Art. 9º A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 1º.

§ 1º A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

§ 2º Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.”

CONSIDERANDO que a execução provisória da pena deve ocorrer em local adequado para o seu cumprimento, conforme o tipo e quantidade da pena imposta (Regime fechado: Penitenciária; Regime semiaberto: Colônia Agrícola, Industrial ou similar; Regime aberto: Casa de Albergado), onde o preso receberá os benefícios previstos na lei de execução penal, tais como: progressão de regime, remição da pena pelo trabalho, saída temporária, etc;

CONSIDERANDO que, conforme a Lei de Execução Penal, o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado (art. 84);

CONSIDERANDO que a superlotação da Casa de Custódia, além de violar direitos dos presos, tem gerado rebeliões e facilitado fugas, conforme noticiado na imprensa local escrita, na TV e na internet;

RESOLVE:

INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 2º da Resolução CSMPF nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto buscar soluções para o problema da superlotação/mau funcionamento, da Casa de Custódia do Piauí, dentre outras irregularidades existentes no sistema prisional;

Para instruir o presente inquérito, determino, como diligências preliminares, as seguintes:

a) Oficie-se ao Governo do Estado do Piauí, requisitando que informe, no prazo de 10 dias, os motivos da paralisação das obras dos pavilhões da Casa de Custódia de Teresina, bem como sobre o andamento e previsão de inauguração da obra da Casa de Custódia de Altos;

b) Oficie-se ao Diretor da Casa de Custódia de Teresina, requisitando que informe, no prazo de 10 dias, se há dados disponíveis sobre quais presos provisórios da Casa de Custódia respondem há mais de um processo criminal, possuem sentença condenatória transitada em julgado ou sentença condenatória em grau de recurso;

DETERMINAR a comunicação à PFDC, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 105, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000801/2014-80 instaurado nesta Procuradoria em face do Município de São Miguel do Fidalgo/PI, objetivando a transparência das informações no Sistema Único de Saúde - SUS, acerca das negativas de atendimento e dos horários de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

RESOLVE

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000801/2014-80 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto averiguar a referida irregularidade;

DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.27.000.000789/2014-11 instaurado nesta Procuradoria em face do Município de Campo Largo do Piauí/PI, objetivando a transparência das informações no Sistema Único de Saúde - SUS, acerca das negativas de atendimento e dos horários de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

RESOLVE

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000789/2014-11 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto averiguar a referida irregularidade;

DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.338, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Designa os Procuradores da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA e JOÃO FELIPE VILLA DO MIU para realizarem itinerância, em janeiro de 2015, na PRM/Macaé.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o afastamento do Procurador da República FLÁVIO DE CARVALHO REIS, lotado na PRM/Macaé, para fruição de

férias no período de 19 a 28 de janeiro de 2015 (Portaria PR/RJ/Nº 1.199/2014, publicada no DMPF-E Nº 210 - extrajudicial de 13/11/2014, página 29) e a indeclinável necessidade de continuidade na atuação institucional do Parquet Federal em primeira instância, na área de Jurisdição da Vara Federal do Município de Macaé e o disposto nas Portarias em vigor, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para terem exercício na PRM/Macaé, nos períodos a seguir indicados:

PROCURADOR	PERÍODO
ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA	20/01 a 23/01/2015
JOÃO FELIPE VILLA DO MIU	26/01 e 27/01/2015

Parágrafo único. No período em que os referidos Procuradores da República estiverem em exercício na PRM/Macaé terão seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor nas respectivas áreas de atuação e de lotação.

Art. 2º Ficará a cargo do Procurador designado, providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PRM/Macaé, conforme o disposto nas portarias em vigor.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 359, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, nos artigos 1º, V e 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, os artigos 10, VI e 11, I da Lei nº 8.429/90, bem como o artigo 4º, II c/c artigo 28, ambos da Resolução CSPMF nº 87/2006 e pela Portaria PGR nº 306/2004, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o procedimento administrativo MPF/PR/RJ/Nº 1.30.001.002040/2012-33, o qual apurou irregularidades em certames licitatórios e contratos administrativos do Hospital Federal só Servidores do Estado, a partir do relatório de auditoria da Controladoria Geral da União n. 00190.010225/2011-45;

CONSIDERANDO que aquele inquérito civil foi posteriormente distribuído ao Núcleo de Combate à Corrupção nos termos da Portaria PR/RJ n. 579/2014;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a questão envolve uma atuação que suplanta os atos de repressão e punição por atos de improbidade cometidos na gestão do referido hospital, havendo necessidade de medidas proativas de recomendação e de fiscalização quanto aos atos futuros da administração hospitalar;

CONSIDERANDO que nos termos da já citada Portaria PR/RJ n. 579/2014, as referidas medidas proativas são da atribuição do Ofício da Saúde, tendo sido, inclusive, celebrado Termo de Ajustamento deste sentido;

Resolve o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. O registro e autuação deste feito;
2. A comunicação da instauração do mesmo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 467, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, de 17 de setembro do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos no Procedimento Preparatório – PP - nº 1.30.001.005777/2012-16.

RESOLVE:

a) A partir do Procedimento Preparatório – PP - nº 1.30.001.005777/2012-16, instaurar Inquérito Civil, na atribuição de Controle Externo da Atividade Policial, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa: “Acompanhamento do procedimento adotado pela Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal nos casos de morte ocorrida no exercício da atividade dessas polícias”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º § 2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Após autuação do IC pela Divisão Cível Extrajudicial, oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal no Rio de Janeiro e ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro, conforme determinei no despacho à Fl. 32.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 468, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio

de 1993, nos artigos 1º, V e 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, os artigos 10, VI e 11, I da Lei nº 8.429/90, bem como o artigo 4º, II c/c artigo 28, ambos da Resolução CSPMF nº 87/2006 e pela Portaria PGR nº 306/2004, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público n. 1.30.001.003897/2014-32 a fim de acompanhar Termo de Ajustamento de Conduta relativo à gestão de licitações e contratos no Hospital Federal dos Servidores do Estado;

CONSIDERANDO que aquele inquérito civil encontra-se distribuído ao acervo do procurador da República signatário;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 1.30.001.004507/2014-41 dispõe acerca de objeto conexo ao do já citado Inquérito Civil Público n. 1.30.001.003897/2014-32, devendo, assim, ser igualmente distribuída a este gabinete sob regime de prevenção;

CONSIDERANDO que, a despeito da conexão apontada acima, em termos de eficiência e de organização procedimental é mais conveniente para a instrução probatória relativa àquela notícia de fato que as respectivas diligências sejam empreendidas em procedimento autônomo;

Resolve o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. O registro e autuação deste feito;

2. a comunicação da instauração do mesmo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. que se oficie o Coordenador de Licitação do Departamento de Gestão Hospitalar do Rio de Janeiro requisitando:

3.1. Que informe se o termo de referência utilizado na fase interna do Pregão n. 6/2014 do Hospital Federal da Lagoa (Processo n. 25001.048704/2013-15, Anexo I) refere-se àquele cuja elaboração estava prevista na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta firmado no âmbito do ICP n. 1.30.001.002040/2012-33;

3.2. Que informe se, diante da situação narrada às fls. 546/547 do processo n. 25001.048704/2013-15 – Pregão n. 6/2014 do Hospital Federal da Lagoa, foi aventada a hipótese de aplicação do artigo 24, inciso VII, da Lei n. 8.666/93;

3.3. Que se manifeste apresentando outras informações que julgar relevantes acerca da situação em apreço.

Para as diligências do item 3, fixo em 15 dias o prazo para resposta.

Após, à DICIVE, por 30 dias.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002506/2012-09. IC nº 882/2012

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil Público, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Cumpra-se.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 581, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Cinthia Gabriela Borges, lotada no 3º Ofício da Procuradoria da República em Santa Maria, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 28 de outubro de 2014, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 1.29.011.000137/2013-94, proveniente da Procuradoria da República no Município de Santa Maria.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no 3º Ofício da Procuradoria da República em Santa Maria, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 16 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 582, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Mark Torronteguy Núñez Weber lotado no 4º Ofício do Núcleo Criminal Residual da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 24 de novembro de 2014, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público

Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 501368-80.2014.404.7100/RS, proveniente da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no 4º Ofício do Núcleo Criminal Residual da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 16 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 583, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Harold Hoppe lotado no 3º Ofício do Núcleo Criminal Residual da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 24 de novembro de 2014, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 1.00.000.007919/2014-82, proveniente da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no 3º Ofício do Núcleo Criminal Residual da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 16 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 31, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar eventuais fraudes no programa Farmácia Popular na área de atuação da Procuradoria da República no município de Lajeado/RS, resolve converter o procedimento preparatório nº 1.29.014.00056/2014-45 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e à atuação da presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 32, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de prosseguir com as diligências necessárias acerca de auto de infração por excesso de peso de carga lavrado em rodovia federal, resolve converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000318/2014-51 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e à atuação da presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 336, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

INSTAURAÇÃO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002229/2014-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando:

Que foi instaurado procedimento administrativo (preparatório) nesta Procuradoria da República para tratar das intervenções na vegetação do Campus Saúde da UFRGS, as quais, segundo representação veiculada pela entidade INGÁ, estariam ocorrendo de forma desregrada, sem uma programação que garanta um mínimo de arborização no local e que contemple compensações adequadas;

Que não se encerrou a instrução da questão versada, tendo trans-corrido o prazo de tramitação do procedimento administrativo (preparatório), do que resulta a necessidade de sua conversão em inquérito civil público, à luz das Resoluções nº 87/2010 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP;

Que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), incumbindo-lhe a tutela do meio ambiente (art. 5º, II, d, e III, d, da LC 75/93);

Que compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos ci-vis públicos para o exercício de suas funções institucionais, notadamente para a proteção do meio ambiente (art. 129, III, da CF/88 e arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da LC 75/93); e

Que a hipótese em tela se insere nas atribuições do Ministério Público Federal, porquanto envolve Universidade Federal;

Determina:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto verificar as intervenções na vegetação do Campus Saúde da UFRGS, no que diz respeito à previsibilidade de sua ocorrência e ao atendimento das condições necessárias para a manutenção da integridade ambiental sub-jacente;

b) a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido nas Resoluções nº 87/2010 do CSMPP e nº 23/2007 do CNMP;

c) reitere-se o ofício expedido à UFRGS (fl. 242).

FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.29.002.000137/2013-01. Assunto: Patrimônio Público e Social. Apurar denúncia de invasão de trecho da Antiga Estrada Federal localizada no Município de Vacaria/RS.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento de informações e documentos encaminhados por Lino Antônio Jacques, os quais noticiavam a invasão de trecho do que seria a antiga Estrada Federal localizada no Município de Vacaria/RS.

Conforme relatado na representação, Roberto Luís Lovato Cardoso estaria invadindo parte do que denomina de “antiga estrada federal que demandava ao Estado de Santa Catarina”, a qual faz divisa com sua propriedade rural, situada na localidade denominada de Campo do Açude, situação que estaria impedindo a utilização da estrada.

Tendo em vista que não havia comprovação de que a estrada era pertencente à União, oficiou-se à Superintendência Regional do DNIT, para que esclarecesse essa situação.

Em resposta, o DNIT informou que, após inspeção realizada pelo representante da Unidade Local de Vacaria, foi constatado que na localidade denominada “Açude” havia uma estrada não pavimentada que atravessava a BR-116 e que, de fato, havia indícios de aterramento do leito. Em relação à propriedade, foi informado que inexistia comprovação de que a referida estrada pertencesse à União (fl. 39).

Diante da informação prestada pelo DNIT, expediu-se ofício à Superintendência do Patrimônio da União no RS, para que esclarecesse se o trecho em questão fazia parte da antiga Estrada Federal pertencente à União.

Em resposta, a Superintendência informou que “em pesquisa procedida no Sistema de Cadastro de Imóveis de propriedade da União, constatamos inexistir qualquer registro, efetuado pelo DNER ou DNIT, de estradas federais” (fl. 49), sugerindo que uma resposta mais precisa fosse buscada junto ao DNIT.

Instado a manifestar-se sobre a questão, o DNIT em Brasília informou que não era possível determinar se o trecho teria sido rodovia federal. Contudo, afirmou que o trecho se constitui como rodovia vicinal dos municípios da divisa entre o RS e SC, não constando da relação das estradas federais (fl. 75).

Pois bem. Com base nas informações prestadas pelo DNIT e SPU, conclui-se que não há qualquer registro, efetuado pelo extinto DNER ou pelo DNIT, que identifique a Estrada como sendo bem pertencente à União. Vale destacar que a relação de todas as estradas federais no Brasil está estabelecida no Anexo 1 da Lei nº 5917/1973 (Plano Nacional de Viação), não constando como tal o trecho em questão.

Após diligências realizadas, não houve a confirmação de que a BR-116/RS possuía outra diretriz, referida nos autos como “antiga estrada federal que demandava ao Estado de Santa Catarina”.

Assim, não vislumbro a existência de causa que atraia a competência da Justiça Federal para apreciar possível demanda judicial cível sobre a questão, uma vez que a Estrada não se constitui patrimônio federal, não estando sob a administração da União/DNIT.

Outrossim, esclareça-se que a questão referente a ocupação da via, estaria afeta atualmente ao próprio Município, e já é objeto de ação movida pelo próprio representante no que se refere ao direito de passagem.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPP nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao representante, a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPP nº 87 de 03/08/06;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPP nº 87 de 03/08/06; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.29.002.000169/2009-12. Assunto: Apurar o cumprimento da Instrução Normativa nº 28/99 do Tribunal de Contas da União, que estabelece regras referentes à publicação de informações na página www.contaspublicas.gov.br, nos termos da Lei nº 9.755/98.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de mensagem eletrônica encaminhada a esta Procuradoria da República por Luiz Otávio da Rosa Borges, noticiando possíveis irregularidades quanto ao não cumprimento da Instrução Normativa nº 28/99 do Tribunal de Contas da União, que estabelece regras para a implementação da homepage Contas Públicas (www.contaspublicas.gov.br), de que trata a Lei nº 9.755/98. (fl. 03/04).

Em razão do cadastro incompleto do Município de Cambará do Sul no sítio Contas Públicas (fl. 05/06), oficiou-se ao Município para que justificasse a não publicação, bem como, para que adotasse as medidas necessárias visando o integral cumprimento do supracitado regulamento (fl. 09).

Em resposta, o Município informou que os demonstrativos de que trata a IN TCU nº 28/99 foram publicadas até o ano de 2008 no sítio mantido pela Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – Famurs (www.famurs.com.br), e que a partir de 2009 estariam sendo publicados no sítio mantido pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM, ainda, que adotara medidas visando a regularização das publicações faltantes (fls. 13/16).

Após reiterada troca de ofícios com o Município (fls. 18/80), visando o saneamento das irregularidades detectadas, expediu-se recomendação para que fossem regularizadas as publicações faltantes e tomadas as providências para o cumprimento dos prazos estabelecidos na IN TCU 28/99 (fls. 85/88).

Em resposta o Município informou que contratara empresa para efetuar as publicações dos demonstrativos, sendo necessário o prazo de 60 dias para a regularização (fl. 94). Transcorrido o prazo solicitado, procedeu-se nova consulta ao sítio do Município (<http://cambaradosul.rs.gov.br/contas-publicas/>) e constatou-se a regularização das publicações previstas na IN TCU nº 28/99 (fl. 96).

Portanto, verifica-se o saneamento das irregularidades inicialmente detectadas, que não configuraram impropriedades sérias cujas reprovações e sanções devam se dar por meio da aplicação da Lei nº 8.429/92.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPP nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se ao representante a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPP nº 87 de 03/08/06;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPP nº 87 de 03/08/06; e
- iii. Remeta-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.29.002.000178/2009-11. Assunto: Apurar o cumprimento da Instrução Normativa nº 28/99 do Tribunal de Contas da União, que estabelece regras referentes à publicação de informações na página www.contaspublicas.gov.br, nos termos da Lei nº 9.755/98.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de mensagem eletrônica encaminhada a esta Procuradoria da República por Luiz Otávio da Rosa Borges, noticiando possíveis irregularidades quanto ao não cumprimento da Instrução Normativa nº 28/99 do Tribunal de Contas da União, que estabelece regras para a implementação da homepage Contas Públicas (www.contaspublicas.gov.br), de que trata a Lei nº 9.755/98. (fl. 03/04).

Em razão do cadastro incompleto do Município de Jaquirana no sítio Contas Públicas (fls. 05/06), oficiou-se ao Município para que justificasse a não publicação, bem como, para que adotasse as medidas necessárias visando o integral cumprimento do supracitado regulamento (fl. 09).

Em resposta, o Município informou que as publicações de que trata a IN TCU nº 28/99 estariam sendo realizadas no sítio mantido pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM, em fase de implantação. Outrossim, informou que todos os dados referentes as contas públicas do Município havia sido transmitidos para publicação no sítio da CNM (fl. 17).

Posteriormente tal informação foi retificada, tendo o Município informado que as publicações estavam sendo realizadas no sítio www.jaquirana.rs.gov.br (fl.28).

Após reiterada troca de ofícios com o Município (fls. 34/44), visando o saneamento das irregularidades detectadas, foi expedida recomendação para que o Município efetuasse a publicação integral dos demonstrativos, bem como, para que adotasse providências para o cumprimento dos prazos estabelecidos na IN TCU 28/99 (fls. 49/52).

Em resposta, o Município solicitou prazo de 45 dias para a regularização das publicações (fl. 64). Ao término do prazo, procedeu consulta ao sítio do Município e constatou-se a regularização das publicações previstas na IN TCU nº 28/99 (fl. 67).

Portanto, verifica-se o saneamento das irregularidades inicialmente detectadas, que não configuraram impropriedades sérias cujas reprovações e sanções devam se dar por meio da aplicação da Lei nº 8.429/92.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPP nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se ao representante a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17 § 3º da Resolução CSMPP nº 87 de 03/08/06;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPP nº 87 de 03/08/06; e
- iii. Remeta-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.29.002.000179/2009-58. Assunto: Apurar o cumprimento da Instrução Normativa nº 28/99 do Tribunal de Contas da União, que estabelece regras referentes à publicação de informações na página www.contaspublicas.gov.br, nos termos da Lei nº 9.755/98.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de mensagem eletrônica encaminhada a esta Procuradoria da República por Luiz Otávio da Rosa Borges, noticiando possíveis irregularidades quanto ao não cumprimento da Instrução Normativa nº 28/99 do Tribunal de Contas da União, que estabelece regras para a implementação da homepage Contas Públicas (www.contaspublicas.gov.br), de que trata a Lei nº 9.755/98. (fl. 03/04).

Em razão do cadastro incompleto do Município de Monte Alegre dos Campos/RS no sítio Contas Públicas (fls. 05/06), oficiou-se ao Município para que justificasse a não publicação, bem como, para que adotasse as medidas necessárias visando o integral cumprimento do supracitado regulamento (fl. 09).

Em resposta, o Município informou que as publicações de que trata a IN TCU nº 28/99 estariam sendo realizadas em seu site oficial <http://www.montealegredoscamos.rs.gov.br>, a partir do ano de 2006, e no endereço eletrônico www.betha.com.br, referente aos anos anteriores (fls. 13/14).

Após reiterada troca de ofícios com o Município (fls. 16/68), visando o saneamento das irregularidades detectadas, expediu-se recomendação para que fossem regularizadas as publicações faltantes e tomadas as providências para o cumprimento dos prazos estabelecidos na IN TCU 28/99 (fl. 74).

Considerando a resposta do Município, pela qual informa que iria acatar a recomendação, tomando as providências necessárias para a regularização das publicações (fl. 78), iniciou-se nova tratativa com o Município visando a efetiva regularização das publicações (fls. 78/87). Por fim, procedeu-se nova consulta ao sítio do Município e constatou-se a regularização das publicações previstas na IN TCU nº 28/99 (fl. 88).

Portanto, verifica-se o saneamento das irregularidades inicialmente detectadas, que não configuraram impropriedades sérias cujas reprovações e sanções devam se dar por meio da aplicação da Lei nº 8.429/92.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPP nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se ao representante a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPP nº 87 de 03/08/06;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPP nº 87 de 03/08/06; e
- iii. Remeta-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 38, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da notícia de fato 1.31.001.000376/2014-96, resolve:

INSTAURAR inquérito civil para apurar suposta irregularidade na execução de ações relativas ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social- FNHIS, consistente na construção de unidades habitacionais no Município de Rolim de Moura/RO, localizado na rua Afonso Pena, bairro São Cristóvão;

NOMEAR os servidores que estão lotados na Secretaria do 1º Ofício, desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

DAR CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, providenciando-se ainda a publicação (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPP, art. 6º).

RAPHAEL REBELLO HORTA GÖRGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014.

O Excelentíssimo Senhor procurador da República Henrique Felber Heck, representante, na Procuradoria da República em Ji-Paraná, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição da República; 6º, VII, b da Lei Complementar nº 75/1993; 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que a moradia é direito social reconhecido pela Constituição Federal (artigos 6º);

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.124/2005 instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS para viabilizar este direito e a Lei n. 11.977/2009 criou o Programa Minha Casa, Minha Vida;

CONSIDERANDO o conteúdo da notícia de fato n. 1.31.001.000369/2014-94;

CONSIDERANDO que, segundo relatado na notícia de fato, o valor pago pelo beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida está acima do anunciado em edital lançado pela Prefeitura de Ji-Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se a parcela atende às normas da legislação;

RESOLVE

Instaurar inquérito civil para verificar se o valor pago pelo beneficiário do Programa Minha Casa, Minha Vida em Ji-Paraná está em consonância com o que estabelece a legislação sobre o assunto;

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários no presente;

DETERMINAR como diligências preliminares as especificadas a seguir.

1. Junte-se a portaria aos autos;

2. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional.

3. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 dias, esclareça se o valor pago pelo beneficiário do Programa Minha Casa, Minha Vida em Ji-Paraná, conforme representação anexa, destoa do previsto na legislação. Em caso positivo, indique os fundamentos jurídicos. Remeta-se a representação anexa.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006. Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 261, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.32.000.000901/2014-46

1 – Cuida-se de notícia de fato autuada com base no Ofício nº 409/2014-PJ/AA/MP/RR, comunicando possível ilícito eleitoral previsto no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, diante da utilização da estrutura da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT pelos candidatos José de Anchieta Júnior e Mário Rocha (fls. 4/5).

2 - Tendo em vista a necessidade de outras diligências para maior esclarecimento/apuração do ocorrido, determino a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos do arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser acompanhado pela SEEXTJ/PR-RR.

3 - Desse modo, determino:

3.1 – Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios Telégrafos - ECT, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da distribuição de propaganda eleitoral dos candidatos José de Anchieta Júnior (Anchieta – Senador 456) e Mário Souza da Rocha (Mário Rocha – Deputado Federal 2370), bem como cópia de todos os documentos do serviço contratado, incluindo comprovante de pagamento - com o expediente, enviar cópia das fls. 4/5.

Após, conclusos.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 56, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado após o encaminhamento pelo cacique da TI Toldo Chimbangue do ofício elaborado pelo Conselho de Caciques do Estado de Santa Catarina ao Comando da Polícia Militar em Chapecó e região, solicitando atuação mais efetiva da PM no interior da TI Toldo Chimbangue para inibir práticas criminosas;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar já realiza rondas através de guarnições de área nas adjacências da Terra Indígena Toldo Chimbangue;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, requisitando informações ou documentos, nos termos do art. 129, VI, da Constituição da República.

CONSIDERANDO por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.33.002.000195/2014-85 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO.

Interessado(s): Terra Indígena Toldo Chimbangue

Objeto da investigação: Apurar a demanda da liderança da TI Toldo Chimbangue, acerca da necessidade de atuação mais efetiva da Polícia Militar naquela área.

Como próximas diligências, determino:

1) junte-se aos autos o ofício nº 144/GAB/CR Interior Sul – FUNAI;

2) oficie-se ao Comando da PM em Chapecó, encaminhando cópia do ofício nº 144/GABV/CR Interior Sul – FUNAI, para que preste esclarecimento sobre as medidas adotadas para amenizar/resolver os fatos noticiados no referido documento.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência à 6ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em votação unânime, não homologou a Promoção de Arquivamento, concluindo pela remessa dos autos à origem para tomada de providências necessárias junto aos órgãos competentes para viabilizar o pleito dos indígenas;

CONSIDERANDO a existência, na atualidade, do 2º Ofício Provisório na Procuradoria da República em Chapecó, com atuação exclusiva nas demandas indígenas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que a empresa de distribuição identificou a existência de ramificação clandestina de energia elétrica (“gatos”), feitas em total desacordo com as técnicas necessárias para a operação com esse tipo de serviço sabidamente perigoso, partindo das unidades consumidoras regularmente atendidas para diversas outras residências, oferecendo risco para a comunidade;

CONSIDERANDO a existência de dívida com faturamento do consumo de energia elétrica das nove unidades habitacionais da aldeia que receberam ligação regular, que somadas perfazem montante superior a R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), acumulado no período de 2005 à maio/2013, e, por outro lado, a notória incapacidade financeira dos indígenas para arcar com montante desta grandeza;

CONSIDERANDO que a FUNAI, até o presente momento, não foi instada a intervir no presente caso;

CONSIDERANDO, ainda, que a liderança indígena da TI Toldo Imbu não encaminhou a documentação acerca da eventual intervenção do município de Abelardo Luz, que se comprometera entregar a esta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000148/2013-51 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado(s): Terra Indígena Toldo Imbu

CELESC/S.A. – Centrais Elétricas em Santa Catarina

Objeto da investigação: Apurar a existência de possíveis instalações irregulares de energia elétrica em residências localizadas no interior da TI Toldo Imbu, que ofereçam riscos à comunidade, regularizando-as em unidades autônomas de consumo, bem como averiguar junto à CELESC a possibilidade de ampliação na rede de distribuição e renegociação da dívida existente.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência à 6ª CCR.

Determino o sobrestamento até 06/01/2015, vindo após os autos conclusos, para melhor análise e encaminhamento do caso.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 133, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007, e:

a) considerando a representação apresentada pela Associação dos Moradores do Condomínio Residencial Vila Germânica informando irregularidade na construção desse condomínio pelo Programa de Arrendamento Residencial por não atender o recuo mínimo frontal de 04 metros, previsto no plano diretor vigente à época dos fatos;

b) considerando os demais elementos constantes na presente notícia de fato;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL n. 1.33.001.000613/2014-44 a partir da Notícia de Fato de idêntica numeração.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Registre-se e comunique-se esta instauração à E. 1ª CCR/MPF solicitando publicação no Diário Oficial da União, conforme a praxe, com observação ao disposto nas citadas resoluções.

Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. Oficie-se à CEF para manifestar-se acerca da representação formulada.

2. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Blumenau nos mesmos termos.

ANDREI MATTIUIZ BALVEDI

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.33.003.000725/2006-75, instaurado com a finalidade de fiscalizar o licenciamento ambiental da atividade de extração de seixos rolados na Sub-bacia do Rio Itoupava;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a atividade de mineração de seixos à legislação ambiental vigente;

CONSIDERANDO que o método de mineração estabelecido nas licenças ambientais expedidas pela FATMA, por aprofundamento do leito do rio com uso de escavadeira hidráulica, é o lesivo ao meio ambiente, pois causa o aprofundamento do leito do curso d'água, o que, por sua vez, altera o próprio leito do rio e seu regime hídrico, causando danos às margens e também a turbidez da água;

CONSIDERANDO que tal método permitido pela FATMA deveria ser antecedido de estudo que calculasse a seção ideal para justificar o desassoreamento, prevendo os impactos potenciais a serem causados e contemplando soluções de medidas mitigadoras;

CONSIDERANDO que tal método permitido pelo FATMA deveria exigir dos empreendedores a apresentação de estudos típicos das dragagens para desassoreamento relativos ao Rio Itoupava, levando-se em conta toda a extensão do curso d'água e toda a bacia hidrográfica, o que não tem sido feito;

CONSIDERANDO que a Assessoria Técnica do MPF vem recomendando que a extração de seixos seja autorizada apenas com o uso de retroescavadeira ou pá carregadeira sobre depósitos emersos no leito maior (acima do nível das águas do leito menor);

CONSIDERANDO que, em razão da discordância da FATMA em relação à orientação da Assessoria Técnica do MPF, o MPF propôs, alternativamente, que fosse estabelecido um limite de profundidade máximo para a mineração nos rios da região;

CONSIDERANDO que a FATMA também não concordou com a outra alternativa apresentada pelo MPF, afirmando que considerava inadequado estabelecer uma única medida de profundidade limite para toda a extensão dos rios principais e seus afluentes, haja vista a grande variação dos referidos cursos d'água;

CONSIDERANDO que a FATMA entende caber ao empreendedor a definição dos limites de profundidade da lavra;

CONSIDERANDO que tal postura é incorreta, haja vista que cabe ao órgão ambiental ter e estabelecer parâmetros técnicos sobre a adequação de determinada profundidade na extração realizada em leito de rio;

CONSIDERANDO que a Assessoria Técnica do MPF, a fim de obter o consenso da FATMA no que tange à mudança do método de extração nos rios da região, propôs outras duas alternativas, descritas no Parecer Técnico 63/2013, da ATEC, para a mineração realizada, em especial, no Rio Itoupava;

CONSIDERANDO que as novas alternativas propostas à FATMA consistem em: a) vincular a mineração por aprofundamento a um projeto de dragagem planejado e coordenado para toda a extensão do curso d'água, considerada a bacia hidrográfica; ou b) estabelecer limites restritivos de profundidade por etapas, acompanhados de rigoroso monitoramento das batimetrias e vazões;

CONSIDERANDO que o monitoramento da atividade mineradora é essencial;

CONSIDERANDO que as medidas de vazão devem ser feitas por ocasião de seus valores mais altos, nos picos de cheia, com o uso de réguas instaladas, seguidas de medidas atualizadas da seção transversal no ponto onde é medida a vazão;

CONSIDERANDO que a batimetria do trecho minerado ou das medidas de seções transversais do rio devem ser feitas periodicamente, a cada três meses;

CONSIDERANDO que todas as medidas topográficas devem ser amarradas a datum vertical e a referência de nível deve ser materializada por marco topográfico em concreto, em propriedade protegida;

CONSIDERANDO que é plenamente possível e altamente recomendável que o órgão ambiental estabeleça regras e limites para que a extração de seixo rolado seja realizada de forma menos invasiva ao meio ambiente, o que poderá ser alcançado por meio da adoção de um dos novos métodos referidos pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, IV, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no sentido de que "As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:[...] IV - expedir recomendação legal;"

RECOMENDA:

À FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – FATMA, na pessoa do Gerente de Desenvolvimento Ambiental de Criciúma, Alexandre Carniel Guimarães, que adote, nos procedimentos de licenciamento ambiental de extração de seixos rolados, uma das alternativas de controle recomendado no Parecer Técnico nº 63/2013 do MPF, consistentes no seguinte:

Vinculação da mineração por aprofundamento a um projeto de dragagem planejado e coordenado para toda a extensão do curso d'água, considerada a bacia hidrográfica; ou

Estabelecimento de limites restritivos de profundidade por etapas, acompanhados de rigoroso monitoramento das batimetrias e vazões.

FIXA o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para que seja informado se a presente Recomendação foi acatada.

Segue anexa cópia do Parecer Técnico nº 63/2013.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT

Procuradora da República

OF./PRMC/Nº /2014 – 3º Ofício Criciúma, 03 de dezembro de 2014

PRM-CIA-SC-0000/2014

Ilmo. Sr.

ALEXANDRE CARNIEL GUIMARÃES

Gerente de Desenvolvimento Ambiental da FATMA

Criciúma – SC

Prezado Senhor:

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal e no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, encaminha, em anexo, a Recomendação nº/2014.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

DESPACHO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.33.002.000154/2012-27

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a 6ª CCR e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil Público no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

IC nº 1.33.002.000158/2013-96

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito civil.

Cientifique-se, imediatamente, a 6ª CCR e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.005.000284/2012-30

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial a análise da necessidade da inclusão do medicamento Coezima Q10 – 2000mg na lista

do RENAME e sua disponibilização no Sistema Único de Saúde, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação junto ao sistema Único.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.003601/2012-10

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial para análise das informações prestadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação junto ao sistema Único.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”, III, “b”, V, “b”, 6º, VII, “b” e “d”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição da República prevê que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

CONSIDERANDO que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendido o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209 da Constituição da República);

CONSIDERANDO as finalidades da educação superior arroladas no artigo 43 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e as demais previsões do capítulo IV do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o serviço prestado por instituições privadas de ensino superior tem a natureza jurídica de serviço público federal (art. 211, § 1º, c/c art. 16, II, da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que, por serem prestadoras de serviço público federal e efetivadoras do direito fundamental à educação, as instituições privadas de ensino superior devem ser equiparadas a “repartições”, para efeito de incidência da norma imunizadora contida no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as prestadoras de serviços públicos (“repartições públicas”) não podem cobrar do cidadão quaisquer taxas para o fim de expedição de documentos (“certidões”) necessários à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Lei 9.870/99 revogou a Lei 8.170/91, que previa a remuneração de instituições de ensino superior por meio de “encargos educacionais”, passando a prever, como única hipótese de remuneração dessas instituições, as “anuidades e semestralidades” (art. 1º, caput), que podem ser divididas em parcelas mensais (art. 1º, § 5º);

CONSIDERANDO que, com a revogação da Lei 8.170/91 pela Lei 9.870/99, tornou-se clara a impossibilidade de remuneração das instituições de ensino por meio de “taxas” ou tarifas, somente sendo estas permitidas, excepcionalmente, em caso de segunda via de documentos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1/83 do extinto Conselho Federal de Educação (atual Conselho Nacional de Educação), em seu art. 2º, § 1º, já dispunha que a anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, tais como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas;

CONSIDERANDO que, pelas resoluções acima citadas, as expedições de certidões, atestados, certificados, históricos escolares, boletins e outros documentos da mesma natureza são custeadas pelos próprios acadêmicos em decorrência da prestação pecuniária paga às instituições privadas de ensino superior, na forma de mensalidades, anuidades e semestralidades durante o transcurso dos serviços educacionais prestados; vale dizer, que a expedição de documentos é custo operacional da instituição de ensino que deve ser coberto exclusivamente pelo recebimento de tais formas de remuneração;

CONSIDERANDO que foi apresentada denúncia de irregularidades na cobrança de taxa administrativa praticada pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente para a expedição de declaração de matrícula, histórico escolar, declaração de horário de provas e declaração de frequência, entre outros;

CONSIDERANDO que as Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, em resposta ao ofício nº 355/2014, confirmou a cobrança de taxas por serviços administrativos;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO promover a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, expedindo, para tanto, recomendações visando a garantia e efetividade desses direitos, bem como o respeito aos interesses, prerrogativas e bens, cuja defesa lhe cabe promover, na forma do art. 6º, inciso VII e XX da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo respeito aos princípios constitucionais relativos à educação e pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na constituição Federal relativos à educação, conforme prescreve o art. 5º, incisos II, “d” e V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I- INTERESSADOS: Ministério Público Federal, THAIANE MARTINS MALTOCARO NEGRÃO E FACULDADES INTEGRADAS ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE.

II- EMENTA: PFDC. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na cobrança de taxas administrativas para a expedição de declaração de matrícula, histórico escolar, declaração de horário de provas e declaração de frequência, entre outros, pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

DETERMINA:

1. a afixação desta portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. A expedição de ofício ao Conselho Nacional de Educação, com cópia da denúncia de fls. 02/03, questionamento de fls. 06, informação de fls. 10, questionamento de fls. 14 e documentos de fls. 18/27, solicitando seja esclarecida a regularidade da cobrança de taxa administrativa de R\$ 15,00 (quinze reais) para emissão de declaração de matrícula, histórico escolar, declaração de horário de provas e declaração de frequência e outras certidões ou se tais serviços são considerados incluídos na mensalidade escolar.

3. a expedição de ofício a Instituição Toledo de Ensino, com cópia da informação de fls. 10, indagando quais serviços administrativos, como certidões, declarações de matrícula, horário de provas, frequências e histórico escolar, podem ser obtidos gratuitamente no website da faculdade.

TITO LÍVIO SEABRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir da notícia de fato nº 1.34.035.000060/2014-03, INQUÉRITO CIVIL, para apurar a eventual ocorrência de irregularidades na tramitação do processo de tombamento nº. 1466 do IPHAN, aberto no ano de 2000, referente ao “Recinto de Exposições Agropecuárias pça do Peão Boiadeiro s/nº – Rua 34 entre as avenidas 23 e 25”, na cidade de Barretos/SP, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

1) Oficie-se à Superintendência Estadual do IPHAN em São Paulo, com cópia de fls. 06/10, 28 e do despacho de instauração do presente inquérito civil, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações sobre o processo de tombamento nº. 1466, aberto no ano de 2000, referente ao “Recinto de Exposições Agropecuárias pça do Peão Boiadeiro s/nº – Rua 34 entre as avenidas 23 e 25”, na cidade de Barretos/SP, notadamente sobre:

- a) a situação do bem objeto do pedido de tombamento nº 1466, no que concerne ao seu estado de conservação e preservação;
- b) a proposta de tombamento do bem, indicando e justificando a intenção de instrução ou eventual arquivamento do processo;
- c) o cronograma de execução de instrução do processo nº 1466;
- d) a proposta de viabilidade para a instrução dos processos de tombamento, com a indicação da disponibilidade de recursos humanos próprios e/ou a eventual necessidade de contratação de estudos externos.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público [nº 1.34.003.000117/2014-33]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, “a”);

Considerando a documentação encartada nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000117/2014-33, instaurado para apuração de falhas na prestação de serviço público pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT, consistente na não entrega de correspondência em loteamentos fechados do município de Bauru/SP.

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais que se mostrarem necessárias visando a normalização da prestação do serviço público pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT (CORREIOS).

Fica determinado ainda:

- a) sejam providenciados as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000117/2014-33 em Inquérito Civil Público;
- b) a comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- c) a designação da servidora Denise Bassoli da Silva, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;
- d) a expedição de ofícios à requerida SOCIEDADE AMIGOS DO LAGO SUL, questionando com está sendo feita a entrega de correspondências atualmente, sem em ponto único no residencial ou em cada uma das residências.
- e) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.
- f) O acautelamento destes autos na SUBJUR, até que sobrevenha resposta ao ofício pendente, referido na alínea 'd'.
Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.
Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
Registre-se.

FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000885/2014-98

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos I, II, III e VI da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “b” na Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações (Resolução CNMP nº 23/2007 e Resolução CSMPF nº 87/2006);

CONSIDERANDO que o procedimento trata sobre a segurança da travessia das balsas Riacho Grande - João Basso e Taquacetuba pertencentes a municipalidade de São Bernardo do Campo;

CONSIDERANDO que ocorreram dois acidentes com veículos aquáticos tipo motocicleta denominado jet ski causando a morte de duas pessoas nos dias 02 de agosto e 25 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO que o artigo 20 da Constituição Federal e a Lei 9.537, de 11 de dezembro de 1997 ditam que a segurança do tráfego aquaviário estão sob jurisdição nacional da autoridade marítima que é exercida pelo Ministério da Marinha;

CONSIDERANDO que oficiada a Marinha do Brasil fomos informados que foi realizada vistoria nas travessias da Represa Billings e que provisoriamente foi proibido o tráfego, permanência e aproximação de embarcações de esporte e recreio no em torno dos locais onde operam as balsas;

CONSIDERANDO que a Empresa Metropolitana de Água e Energia (EMAE) foi orientada para implantação de balizamento no local seguindo as Normas da Autoridade Marítima para Auxílios a Navegação (NORMAM – 17/DHN);

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a apuração dos fatos cuidadosamente;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

1 – Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a segurança das travessias das balsas em São Bernardo do Campo.

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Convertam-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000885/2014-98 em Inquérito Civil Público;

II – Junte-se cópia da Ata da Audiência Pública promovida pelo Ministério Público Estadual no dia 19 de novembro de 2014, assim como os documentos anexos, recebidos por este Procurador da República no citado evento;

III – Comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV – Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA e o Sr. NILTON CESAR DA SILVA MENDES servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

Procurador da República

PORTARIA Nº 118, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000858/2014-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III da Constituição Federal, e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal define o Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional, ao qual compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo de relevância social;

CONSIDERANDO que, em harmonia com a Carta Federal, preceitua a Lei Complementar nº 75/93, que incube ao Ministério Público da União a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de educação (artigo 5º, inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000858/2014-15, instaurado nesta Procuradoria da República em São Bernardo do Campo após representação encaminhada por Ana Glória Marques, aluna do sexto semestre de Direito da Faculdade Diadema, ligada a UNIESP, afirmando que não consegue ter acesso à área do aluno nem a documentos acadêmicos constantes no site IES, o que a impede de aditar seu contrato do FIES junto a Caixa Econômica Federal, bem como não receber seu diploma quando concluir o curso;

CONSIDERANDO que a denunciante afirma ter conhecimento de outros alunos na mesma situação, alguns deles no décimo semestre, sendo que parte destes nem mesmo constam na relação de estudantes da faculdade;

CONSIDERANDO que o aluno tem direito às informações referentes a sua vida acadêmica com fácil acesso junto a secretaria e no site da IES, pois tal obrigação decorre da relação consumerista que o aluno tem com a instituição, baseada na prestação de serviços de educação promovidos pela faculdade;

CONSIDERANDO que para proteção dos direitos constitucionais compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública (artigo 6º, inciso VII, alínea a da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual lesão a direitos coletivos de parte dos alunos matriculados na Faculdade Diadema – UNIESP, em razão de estarem, supostamente, sem acesso a informações acadêmicas no site da IES e consequentemente, impossibilitados de aditar seus contratos do FIES.

Para tanto, sejam adotadas, por hora, as seguintes diligências:

1 – converta o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000858/2014-15 em Inquérito Civil;

2 – comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 – publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 – reitere o ofício de fls. 45/46.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 387, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “F”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e demais leis aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 003066/2014-11 para apurar notícia sobre a possível oferta irregular do serviço de emissão de extrato de conta corrente pela Caixa Econômica Federal, sem o fornecimento de informação adequada, clara e correta, em afronta ao teor do artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (fl. 03);

CONSIDERANDO que não seria divulgada a taxa de juros cobrada pelo uso do cheque especial;

CONSIDERANDO que o cheque especial é um produto que oferece uma linha de crédito mediante a cobrança de juros, cabendo à instituição financeira a ampla divulgação, aos clientes/consumidores, da taxa de juros cobrada pelo serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possível ofensa aos direitos do consumidor pela Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003066/2014-11, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 03;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 003066/2014-11 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. CEF. Cheque especial. Taxa de juros. Falta de informação.”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

d. cumprimento do disposto a fls. 20/21.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

PORTARIA Nº 388, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “F”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e demais leis aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 003938/2014-41 para apurar notícia sobre possível irregularidade na contratação das empresas que aplicam os testes de proficiência linguística de pilotos (fl. 03 e verso);

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Aviação, a fls. 13/30 verso, relacionou as empresas credenciadas para a realização dos referidos testes e encaminhou cópia da Instrução Suplementar IS nº 183-001 - Revisão A, que regulamenta o credenciamento dessas empresas;

CONSIDERANDO a necessária apuração de eventual afronta aos direitos do consumidor;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003938/2014-41, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 03 e verso;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 003938/2014-41 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. ANAC. Teste de proficiência linguística de pilotos. Possível irregularidade.”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

d. reiterar fls. 32/33.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

PORTARIA Nº 389, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “F”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e demais leis aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 004142/2014-14 para apurar notícia sobre extravio de encomendas, por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (fls. 5/58);

CONSIDERANDO que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), esclareceu que o número de extravios em relação aos objetos tributados foi mínimo, nos últimos 3 (três) anos;

CONSIDERANDO a necessária apuração de eventual afronta aos direitos do consumidor;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 004142/2014-14, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados.

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 003938/2014-41 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. EBCT. Extravio de encomendas. Possível irregularidade.”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do (s) Analista (s) Processual (ais) e do (s) Técnico (s) Administrativo (s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

d. oficiar a EBCT visando esclarecer o quantitativo de extravios ocorridos, nos últimos 3 (três) anos, sendo estes, nacionais e internacionais, tributados e não tributados.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 60, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000752/2014-11. Assunto: apurar possível extração de areia sem autorização ambiental nas margens do Rio Danga, município de Malhador/SE (Fazenda Tingui).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000752/2014-11, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar possível extração de areia sem autorização ambiental nas margens do Rio Danga, município de Malhador/SE (Fazenda Tingui).

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.35.000.001709/2014-65. Assunto: Apurar supostas irregularidades consistentes na assinatura de Termo de Responsabilidade para entrega de unidades habitacionais com vícios de construção aos beneficiários do Programa do programa habitação do Governo Federal “Minha Casa, Minha Vida”, no município de Siriri.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei

Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘c’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Considerando que, nos termos do art. 39, incisos II e III, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta e pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V, CF/88);

Considerando que os consumidores têm direito à reparação por vícios ou defeito de adequação do produto ou serviço, consoante disposição do art. 18 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), respondendo o fornecedor pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou lhes diminuam o valor (art. 20);

Considerando que o direito à moradia é direito fundamental, positivado no art. 6º da Constituição Federal, e diretamente ligado ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal;

Considerando que, em atendimento ao referido mandamento constitucional, o Programa “Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV, do Ministério das Cidades, foi instituído pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, com o escopo de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) (art. 1º da mencionada lei);

Considerando o conteúdo da Notícia de Fato nº 1.35.000.001709/2014-65, autuada a partir de representação formalizada pelo Sr. Jamisson Meneses Barros (f. 03), o qual noticia a ocorrência de diversos vícios construtivos em unidades habitacionais construídas no município de Siriri, no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, tendo inclusive elaborado, na condição de Vereador, relatório de inspeção dos imóveis em que detalha os defeitos constatados nas aludidas moradias, e posteriormente encaminhado tal documento à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (fls. 05/06), exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001709/2014-65, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apuração da possível ocorrência de vícios construtivos em unidades habitacionais construídas no município de Siriri, no âmbito do Programa 'Minha Casa, Minha Vida'”; e como possível responsável: “A apurar”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 3camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Siriri, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestação pormenorizada acerca da representação de fls. 03/06; b) indicação da empresa responsável pela construção das unidades habitacionais mencionadas no referido expediente, com o envio do instrumento contratual firmado para tanto; c) informações sobre as providências adotadas em razão dos vícios construtivos indicados no relatório de inspeção de fls. 05/05-verso;

2. Expedição de memorando à Chefia Administrativa dessa Procuradoria da República, solicitando-lhe a liberação de servidor da Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada – SEPAD, para a realização de diligência nas unidades habitacionais mencionadas na representação de fls. 03/06, com o objetivo de proceder ao registro fotográfico e colher informações sobre a atual situação daquelas.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto a Notícia de Fato nº 1.35.000.000682/2014-93 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S): Apurar supostas irregularidades na execução dos Convênios SIAFI nº 329347 e nº 381855, firmados entre este município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na gestão do ex-prefeito José Lopes de Almeida.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S): A apurar AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Município de Riachão do Dantas/SE

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República
1º Ofício de Combate à Corrupção

PORTARIA Nº 78, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e.

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto a Notícia de Fato nº 1.35.000.000723/2014-41 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S): Apurar supostas irregularidades praticadas pelo Presidente do Conselho Regional de Química da 8ª Região – Sergipe – CRQ8/SE, consistentes em arbitrariedades e restrições ilegítimas, em prejuízo do livre exercício da profissão de Químico.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Anônimo

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República
1º Ofício de Combate à Corrupção

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 58, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Resolvo converter o Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000095/2014-57 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar irregularidades ocorridas na aplicação de recursos da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM – destinados ao projeto da Mata Grande S.A, com sede na zona rural do Município de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, isso após haver

Considerado o disposto nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República e nos artigos 6º, inciso VII e 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 75/1993,

Considerado que os recursos destinados ao Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM – são aplicados em projetos privados de investimentos analisados e aprovados pela SUDAM para a região da Amazônia Legal,

Considerado que as pessoas jurídicas que se interessarem por implementar, ampliar, diversificar ou modernizar empreendimentos na Amazônia Legal com usufruto de incentivos fiscais, deverão apresentar projeto de investimento acompanhado de correspondência circunstanciando o pleito, informações empresariais, estudos técnicos específicos, dentre outros documentos, nos termos da Resolução nº 7.077/1991 da SUDAM,

Considerado que a aplicação dos recursos dos fundos será realizada em consonância com os objetivos do projeto e em conformidade com as cláusulas condicionantes quando da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo das Superintendência de Desenvolvimento Regional,

Considerado que a obtenção e utilização de recursos do FINAM de forma distinta das previstas nas devidas legislações configura irregularidade, nos termos da Lei nº 8.167/91, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal,

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República no Município de Araguaína a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo para exercer a função de secretário o servidor Gustavo Henrique Lima Hass Gonçalves, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matrícula nº 25272-7.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

Comuniquem a instauração da investigação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Resolvo converter o Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000155/2014-13 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a prática de atos de improbidade administrativa por membros da Comissão de Crédito Instalação constituída por meio da Ordem de Serviço INCRA/SR-26/TO/Nº 23 no curso da fiscalização e do acompanhamento da aplicação dos recursos destinados à aquisição para melhoria habitacional nos Projetos de Assentamento Costa Rica e Ventura, localizados, respectivamente, nos Municípios de Wanderlândia e Piraquê, ambos compreendidos na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Araguaína, isso após haver

Considerado o disposto nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República e nos artigos 6º, inciso VII e 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 75/1993,

Considerado ser a concessão do Crédito Instalação, de responsabilidade das Superintendências Regionais do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA,

Considerado que a aplicação, fiscalização e prestação de contas do Crédito Instalação são de responsabilidade das Superintendências Regionais, por meio de comissões de crédito,

Considerado ser de atribuição da Comissão o acompanhamento e a fiscalização do processo, com a devida prestação de contas,

Considerado que a utilização dos recursos do Crédito Instalação deve ser precedida de pesquisa de preços em, no mínimo, três fornecedores, atendendo ao menor preço e também ao princípio da isonomia,

Considerado que havendo indícios de desvio de finalidade, preços acima do praticado no mercado ou inidoneidade dos fornecedores as despesas não devem ser autorizadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA,

Considerado que a Comissão de Crédito, juntamente com a associação ou representação constituída, deve fiscalizar e atestar os produtos entregues e/ou prestação de serviços no Projeto de Assentamento,

Considerado que a Comissão de Crédito deve prestar contas, mesmo que parcial, ao Superintendente Regional,

Considerado que qualquer irregularidade ou desvio de aplicação dos recursos do Crédito Instalação acarreta a adoção de medidas legais e administrativas.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República no Município de Araguaína a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo para exercer a função de secretário o servidor Gustavo Henrique Lima Hass Gonçalves, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matrícula nº 25272-7.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

Comuniquem a instauração da investigação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 228/2014
Divulgação: terça-feira, 9 de dezembro de 2014 - Publicação: quarta-feira, 10 de dezembro de 2014

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação